

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

DANIEL FERNANDES NUNES DE OLIVEIRA

VISUAL LAW E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Rio de Janeiro

2022

DANIEL FERNANDES NUNES DE OLIVEIRA

VISUAL LAW E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Rio de Janeiro

2022

DANIEL FERNANDES NUNES DE OLIVEIRA

VISUAL LAW E O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da banca

Membro da banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

A Faculdade Nacional de Direito sempre foi meu sonho de graduação desde quando ingressei no Ensino Médio. No último ano de minha formação escolar, foram muitos meses de estudo e esforço intensos para conseguir a tão sonhada vaga nessa instituição de ensino, há décadas reconhecida como uma das melhores do país.

E foi em março de 2018 que um dos dias mais felizes de minha vida ocorreu: a tão aguardada notícia da aprovação chegou. Quase 5 anos depois, vejo que todo esse esforço e dedicação valeram a pena, pois estudar na Nacional foi, sem dúvidas, um dos momentos mais especiais que já vivenciei.

Por isso, gostaria de agradecer a todos que tornaram esse marco em minha vida possível para mim:

Primeiramente, agradeço a Deus pelo apoio em todos os momentos, sobretudo nos mais difíceis, quando busquei seu suporte e felizmente, fui atendido, com muita saúde, paz e prosperidade.

Aos meus pais Maurício e Paula, por todo o apoio incondicional que têm me dado desde que vim a esse mundo, sendo o motivo de minha existência e felicidade.

Aos meus irmãos Júlia e Vinícius, por todo o amor, carinho e momentos inesquecíveis que passamos e iremos viver juntos. Sempre contei com vocês até aqui, e tenho certeza que a presença de vocês dois se fará um dos aspectos fundamentais em toda minha vida.

À minha tia Heloísa e meu tio César, por serem uma fonte de luz em minha vida, e me amarem e cuidarem como se fossem meus pais. Tio, sei que você não está mais conosco, mas essa conquista me deixa mais feliz, sabendo que o senhor a acompanha onde está agora.

À minha avó Marilda e ao meu saudoso avô João, cujo apoio e incentivo ainda se fazem sentir em minha vida, e sempre foram uma fonte de enorme carinho e afeto durante nossos momentos juntos.

Ao meu avô Paulo e minha querida avó Léia, mulher incrível que, apesar de nunca ter tido a felicidade de conhecer, sei que me acompanha e abençoa em todos os momentos de minha vida.

À minha querida namorada Lígia, por todos os momentos incríveis e divertidos que passamos juntos, me apoiando sempre que precisei, e a quem amo muito incondicionalmente.

A todos os meus bons professores na graduação, que, ainda que tenham enfrentado quase dois anos de ensino remoto, superaram barreiras para entregar uma formação de qualidade aos seus alunos.

Agradeço ao meu orientador, Guilherme Kronenberg Hartmann, por aceitar me orientar na elaboração desta pesquisa, indicando os rumos corretos que esse trabalho deveria tomar.

Finalmente, agradeço à Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição de ensino pública, gratuita e de excelência, sem a qual minha formação em direito não teria sido possível.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise do Visual Law – ferramenta que integra recursos visuais, de Legal Design, ao processo de elaboração de peças jurídicas – e a sua relação com o princípio do acesso à Justiça. Os desafios enfrentados por aqueles que não conhecem os termos técnicos da linguagem jurídica se mostram uma grande barreira processual e comunicativa. Assim, restou caracterizado um cenário de exclusão das partes mais leigas da compreensão de uma relação processual que lhes diz respeito, em um processo que resulta em entraves ao acesso à Justiça. Será pretendido, no presente trabalho, analisar como pode a ferramenta do Visual Law contribuir para a superação dessa problemática, tendo em vista sua relação com o acesso à Justiça. Também passara a análise por um estudo da evolução desse princípio, a forma com que ele se manifestou no Brasil, e os desafios ainda enfrentados na sua efetiva implementação. Em seguida, a análise terá como foco o papel que pode ser desempenhado pelo Visual Law nesse cenário, o que pode se dar tanto de forma direta – pela superação das barreiras processuais e comunicativas mencionadas – quanto de forma indireta, pela maior garantia de outros princípios do processo civil. Este estudo pretende contribuir, portanto, para uma exposição das problemáticas apresentadas, e como o Visual Law pode superá-las. Tudo isso que, conforme será exposto, resulta em um aumento da efetividade de princípio tão caro a um Estado de Direito: o acesso à Justiça.

Palavras-chave: Visual Law. Acesso à Justiça. Brasil

ABSTRACT

The present work intends to analyze Visual Law – as a tool that integrates visual resources, of Legal Design, to the process of elaborating legal documents – and its relation with the principle of access to Justice. The challenges faced by those who don't know the technical terms of legal language show themselves as a great procedural and communicational barrier. Therefore, it has been configured a scenario of exclusion to the most lay parts in the comprehension of a procedural relation that concerns them, in a process that results in hurdles of access to Justice. It will be intended, in the present work, to analyze how can Visual Law contribute to overcome this problematics, regarding its relation with access to Justice. It will also be analyzed the evolution of this principle, the forms in which it has manifested in Brazil, and the challenges that still remain in its implementation. Then, the analysis will focus on what part can be played by Visual Law in this scenario, which can occur both directly – by the overcome of the procedural and communicational barriers afore mentioned – and indirectly, by an increase of the guarantee of other procedural law principles. This study intends to contribute, alas, to an exposition of the issues presented, and how can Visual Law overcome them. All of it that, as will be shown, results in an increase of the effectiveness of a principle so dear to Rule of Law: the access to Justice.

Key-words: Visual Law. Access to Justice. Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Página 3 da Contestação em anexo

Figura 2 - Relatório ilustrativo do processo de conhecimento

Figura 3 - Resumo ilustrativo do desfecho sentencial

Figura 4 - Mandado de citação e intimação da penhora com uso de recursos visuais

Figura 5 - Esquematização visual do transporte e responsabilidade sobre produtos da Shell

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O VISUAL LAW	13
1.1. Conceito e considerações iniciais	13
1.2. O uso do Visual Law na criação de peças jurídicas	15
1.3. A implementação do Visual Law pela advocacia e pela magistratura	17
2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.....	26
2.1. O surgimento da concepção de acesso à Justiça.....	26
2.2. Conceito e dimensões do princípio na atualidade	28
2.3. As barreiras do acesso à Justiça.....	30
2.4. As três ondas renovatórias de acesso à Justiça	31
2.4.1. A primeira onda renovatória.....	32
2.4.2. A segunda onda renovatória	34
2.4.3. A terceira onda renovatória	36
2.5. As ondas de acesso à Justiça no Brasil	37
2.6. Críticas feitas à aplicação das ondas renovatórias no Brasil	44
3. O VISUAL LAW E O ACESSO À JUSTIÇA	47
3.1. Casos concretos que demonstram a importância do Visual Law	47
3.2. O Acesso à Justiça e a compreensão pelas partes da relação processual	51
3.2.1. Linguagem jurídica, o acesso à Justiça e o Visual Law	54
3.3. A relação do Visual Law com os demais princípios processuais	61
3.3.1. O Visual Law e a Isonomia Processual	61
3.3.2. O Visual Law, o Contraditório e a Ampla Defesa.....	63
3.3.3. O Visual Law, a Celeridade Processual e a Duração Razoável do Processo	67
3.3.4. O Visual Law e a Boa-Fé Objetiva.....	69
3.3.5. O Visual Law e a Colaboração Processual	72
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica sempre foi um óbice à compreensão das decisões e peças jurídicas, sobretudo pelas partes envolvidas em um processo que não têm pleno conhecimento dos termos e expressões técnicas usadas pelos operadores do direito.

Desta forma, resta configurado um obstáculo à efetivação de um dos princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, a saber, o acesso à Justiça, estabelecido na Constituição da República em seu artigo 5º, inciso XXXV: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.¹

O uso corrente de expressões complexas e que não raro pecam pelo excesso de erudição, bem como do emprego de termos que integram o que se tornou conhecido como “juridiquês”, evidenciam um injustificado hermetismo da linguagem jurídica, que obsta a compreensão do direito por um grande número de indivíduos.

Uma vez que o ordenamento jurídico e a tutela jurisdicional cumprem o papel, fundamental em um Estado de Direito, de viabilizar a concretização de garantias e direitos constitucionais, é evidente a necessidade de superação da problemática apresentada, para que os próprios jurisdicionados possam ter um maior acesso ao direito por meio da compreensão abrangente dos direitos e das decisões judiciais que lhes dizem respeito.

Há de se notar o surgimento da recente implementação de técnicas de Visual Law e legal design, que aliam o uso de recursos visuais com métodos de design quando da elaboração de peças processuais, capazes de simplificar e aumentar a eficácia da linguagem jurídica, bem como implicar em uma maior concretização do acesso à justiça.

Diante do cenário exposto e da relevância que possui o Visual Law enquanto meio para a maior efetivação do princípio constitucional em pauta, surge a necessidade de analisar o seguinte problema de pesquisa: como pode o Visual Law ser uma ferramenta adequada para

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

a maior compreensão do direito pelos jurisdicionados, conferindo, por consequência, uma maior efetividade ao acesso à justiça?

É certo que a proposta de usar recursos visuais aparenta ser promissora para uma maior concretização da compreensão jurídica pelo público em geral. Todavia, há que ser feita uma análise para se chegar à conclusão sobre a possibilidade do Visual Law atingir esse resultado, bem como os meios de se alcançá-lo.

No mais, a forma com que se dará o uso dessa ferramenta, por parte dos inúmeros operadores do direito que possam estar envolvidos na sua implementação, a exemplo de advogados, promotores, juízes, consultores, entre outros, também será analisada na presente pesquisa.

A necessidade de se superar eventuais problemáticas como o mal uso da ferramenta em estudo, e a sua possível baixa receptividade pelo meio jurídico como um todo, mostram-se como questões fundamentais para que o Visual Law possa efetivamente ser implementado como mecanismo para a maior efetivação não apenas do acesso à Justiça, mas também de outras garantias fundamentais.

Sendo assim, percebe-se que o uso do Visual Law engloba uma série de reflexões e ponderamentos que, considerados juntos aos efeitos positivos e relevantes que a adequada implementação dessa ferramenta pode promover, denotam uma complexa análise a ser feita, mormente no que diz respeito aos desdobramentos e resultados do seu efetivo implemento no mundo jurídico.

A análise conjunta do princípio do acesso à Justiça, combinada com a ferramenta do Visual Law e todas as ponderações acima suscitadas denotam o escopo da presente pesquisa, que culmina em compreender como a efetivação de um princípio tão caro a um Estado de Direito pode ser alcançada por meio do uso de uma inovadora ferramenta, capaz de promover uma maior acessibilidade na linguagem jurídica, bem como outras mudanças significativas na atual comunicação processual e elaboração de peças jurídicas como um todo.

Apresenta-se, portanto, o panorama geral do tema proposto, que tem como objetivo realizar uma análise minuciosa acerca do Visual Law, expondo seus benefícios, desafios, e

outros desdobramentos práticos na busca pela otimização do acesso à Justiça. Utiliza-se, para tanto, uma metodologia teórico-bibliográfica, que consiste na consulta de doutrinas, artigos científicos, materiais digitais de estatísticas e trabalhos já realizados sobre o tema em comento.

1. VISUAL LAW

O Visual Law, termo que em tradução livre significa “Direito Visual”, é um ramo do Legal Design, pautado, como a própria terminologia sugere, no uso de recursos visuais para a elaboração de peças jurídicas.

1.1. Conceito e considerações iniciais

Antes de se partir para a conceituação do Visual Law propriamente dito, é importante compreender sobre o que se trata o Legal Design. Com efeito, o Legal Design é uma metodologia que usa da aplicação de princípios e elementos de design e experiência do usuário na criação e elaboração de documentos ou produtos jurídicos².

Por essa razão, e conforme se verá a seguir, o design jurídico é uma inovadora ferramenta capaz de tornar um texto jurídico, não acessível ao público leigo, em um documento de fácil compreensão, graças a uma melhor hierarquização de informações e a utilização de recursos visuais³.

O Visual Law, portanto, é a subárea do Legal Design que envolve o uso de elementos de design especificamente relacionados a recursos visuais, para a elaboração de peças jurídicas como petições, contratos, decisões judiciais, entre outros documentos onde se possa trabalhar a comunicação através de signos linguísticos e simbólicos simultaneamente.

Na seara normativa brasileira, essa metodologia tem o seu conceito definido no Anexo da Resolução nº 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça⁴, que em seu tópico *Das Definições*, inciso XXV, estabelece:

² MARCOS MARTINS ADVOGADOS. Design Thinking, Legal Design e Visual Law: entenda a diferença e o que significa cada termo. 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.marcosmartins.adv.br/pt/design-thinking-legal-design-e-visual-law-entenda-a-diferenca-e-o-que-significa-cada-termo/>. Acesso em: 28 jun. 2022

³ Texto original: “Le legal design peut donc être défini comme une méthodologie qui va permettre de passer d’un texte juridique non-accessible aux initiés à un document qui va être facilement compréhensif grâce à une meilleure hiérarchisation de l’information et l’utilisation de visuels.”

BILLARD, Ninon. Qu'est ce que le legal design ? Définition et Méthodologie. YourComics, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://your-comics.com/fr/article/definition-legal-design-14.html>. Acesso em: 25 jun. 2022.

⁴ BRASIL. Anexo da Resolução Nº 347 de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 2-12. Acesso em: 23 jun. 2022

Para os fins desta Resolução, consideram-se:

(...)

XXV – Visual law – subárea do Legal Design que utiliza elementos visuais tais como imagens, infográficos e fluxogramas, para tornar o Direito mais claro e compreensível.

Os elementos visuais que podem integrar esses documentos são aqueles que permitem a rápida compreensão das informações que se pretende transmitir, através de fluxogramas, infográficos, *storyboards*, entre outros. Todos esses recursos, e na hipótese de um adequado uso do Visual Law, culminam na produção de um documento acessível e dinâmico para todos os seus leitores.

Dessa forma, essa nova modalidade de representação da mensagem nas peças jurídicas importa em uma linguagem possivelmente blindada contra interpretações inapropriadas do seu objeto principal, perseguindo, assim, a compreensão descomplicada tanto para os operadores do direito como para os jurisdicionados, não habituados ao estilo da comunicação jurídica.

Sobre esse tema, Ninon Billard⁵ faz a pertinente observação de que

(...) o Visual Law é um método de tratamento gráfico da informação, que consiste em traduzir mensagens jurídicas complexas em ilustrações fáceis de serem assimiladas. O uso de amparos visuais, símbolos e pictogramas permite assim ao público melhor se orientar, ao passo que transmite uma imagem inovadora, colaborativa e respeitosa de serviços.

Uma ressalva importante a ser feita sobre esse tema é a de que o Visual Law não se trata de um mero recurso para tornar as peças jurídicas mais agradáveis visualmente, com adornos e confecções elaboradas com o propósito unicamente estético. Em verdade, esta metodologia é um ramo do design que não importa em atentar para as aparências de

⁵ Texto original: Le Visual Law est une méthode de traitement graphique de l'information, qui consiste à traduire des messages juridiques complexes en illustrations faciles à assimiler. L'utilisation de supports visuels, de symboles et de pictogrammes permet ainsi au public de mieux s'orienter, tout en transmettant une image innovante, collaborative et respectueuse des services.

BILLARD, Ninon. Qu'est ce que le legal design ? Définition et Méthodologie. YourComics, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://your-comics.com/fr/article/definition-legal-design-14.html>. Acesso em: 25 jun. 2022.

documentos jurídicos, mas sim, na funcionalidade de entregar uma mensagem de forma eficaz ao público⁶.

Outrossim, há que se ressaltar que o Visual Law não foi concebido para substituir os tradicionais textos jurídicos, transformando peças jurídicas em meros conjuntos de informações visuais. Os recursos visuais que essa ferramenta colaciona servem à integração e clarificação dos textos jurídicos, implicando em uma linguagem mais eficaz e acessível. Disso resulta uma poderosa combinação, na qual o texto jurídico, acrescido de elementos visuais, pode ter suas informações mais importantes destacadas, assim como explicadas de forma clara e concisa.

Disso resulta outra importante conclusão: o Visual Law não é alheio ao nível de complexidade que teses jurídicas podem atingir. Ele é, em verdade e como já dito, um método que objetiva clarificar essas ideias e não simplificar as regras do direito⁷. Por esta razão, resta inequívoco que para ocorrer um adequado uso do Visual Law, o operador do direito deve dominar os temas que pretende abordar em suas peças. Assim, poderá transmitir todas as informações necessárias para seu interlocutor, em uma comunicação cuja eficácia é ampliada graças ao uso dos elementos visuais inerentes à inovadora ferramenta em comento.

Superadas essas considerações iniciais, parte-se agora para a análise de como se dá o uso do Visual Law na elaboração de peças jurídicas pelos operadores do direito como um todo.

1.2. O uso do Visual Law na criação de peças jurídicas

Em grande parte dos documentos jurídicos atuais ainda predomina a utilização de textos longos e de difícil compreensão, a depender da complexidade dos assuntos abordados e desenvolvidos pelos seus escritores. Essa realidade importa em documentos pouco acessíveis, que demandam um longo tempo para sua integral leitura. Adicionando esse fator à enorme

⁶ HAGAN, Margaret. Law by Design. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

⁷ PETKOVA, Elissaveta. Légal design : L'innovation juridique et RH.. Echos: Judiciaires-Girondins. 31 mai. 2021. Disponível em: <https://www.echos-judiciaires.com/actualites/legal-design-innovation-juridique-rh/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

quantidade de processos em tramitação no Poder Judiciário⁸, o resultado é uma quantidade indébita de peças jurídicas que sequer são analisadas minuciosamente pelos membros da magistratura.

Por outro lado, a existência de peças com um grande número de páginas em texto corrido torna-se um fator a dificultar o acesso do público leigo ao seu conteúdo. Textos extensos, com vocabulário altamente técnico e que por vezes contém um grande número de informações se tornam um verdadeiro empecilho aos jurisdicionados, que dificilmente disporão dos meios para compreender aquilo que lhe diz respeito em uma relação processual.

Esse cenário configura-se como o ideal para o surgimento da ferramenta ora em análise, uma vez que o Visual Law tem como um de seus objetivos justamente superar a barreira imposta pelos complicados tecnicismos jurídicos. Ademais, o uso desse recurso na elaboração de documentos jurídicos desempenha o importante papel de torná-los mais concisos e objetivos, o que é ideal num cenário repleto de demandas que tramitam perante a Justiça.

Para além de tornar a linguagem mais acessível aos não juristas, é certo que o Visual Law enquanto ferramenta de comunicação torna a relação jurídico-processual mais dinâmica e eficaz, a exemplo do que se exporá no tópico a seguir. Alguns dos recursos típicos dessa metodologia e que já são usados por alguns operadores do direito denotam um marcante avanço, no sentido de repaginar a exposição de ideias em peças processuais como um todo.

Infográficos que com um rápido olhar são o suficiente para transmitirem a mesma quantidade de informação que um longo texto; fluxogramas que permitem um dinâmico encadeamento de ideias, em um número de páginas consideravelmente menor do que aquelas de um texto corrido; vídeos que com imagens e sons logram transmitir ideias complexas de forma visual e didática; *bullet points* que são capazes de enumerar ideias de forma concatenada e organizada, de fácil compreensão para o interlocutor; o uso de princípios simples do design aplicados à construção visual de uma peça jurídica e uma boa utilização

⁸GARCIA, Amanda. Pandemia causou redução recorde de processos no Poder Judiciário, diz jurista. CNN Brasil. 29 set. 2021. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-causou-reducao-recorde-de-processos-no-poder-judiciario-diz-jurista/#:~:text=A%20nova%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Relat%C3%B3rio,a%20menor%20quantidade%20desde%202009.>> . Acesso em: 25 jun. 2022.

coordenada de cores são apenas alguns exemplos do que pode contribuir para as vantagens que, como já dito, ampliam a efetividade da comunicação jurídica, seja entre aqueles que dominam os termos jurídicos, seja entre a população alheia aos seus significados.

Não apenas o Visual Law torna-se uma ferramenta capaz de ampliar a compreensão do público leigo, como também um verdadeiro avanço no sentido de tornar o meio jurídico mais dialógico e eficaz para todos os envolvidos. Segundo bem observa Marconi Darci⁹, “*não restam dúvidas de que o Legal Design e, em especial, o Visual Law não são técnicas passageiras, mas se apresentam como uma das inúmeras inovações tecnológicas que vieram para revolucionar o meio jurídico*”.

Um efetivo remédio, portanto, à problemática prática forense atual, na qual direitos e prerrogativas deixam de ser atendidos, em razão de sequer serem analisados pelos órgãos judiciários, incumbidos de apreciar as demandas ajuizadas pelos principais alvos da tutela jurídica, quais sejam, os próprios sujeitos de direito.

1.3. A implementação do Visual Law pela advocacia e pela magistratura

Tendo em vista o cenário da prática jurídica atual, na qual petições extensas e pouco atraentes deixam de ter sua efetiva apreciação realizada pelo Poder Judiciário, alguns casos concretos merecem ser destacados, uma vez que são bons exemplos de uma eficiente aplicação do Visual Law quando da criação de peças jurídicas.

O primeiro deles é o da petição elaborada pelo departamento jurídico da Amil¹⁰, em uma peça de contestação protocolizada nos autos do processo nº 1007306-36.2019.8.26.0002, o qual tramitou perante a 10ª Vara Cível do Foro Regional II, de Santo Amaro, São Paulo.

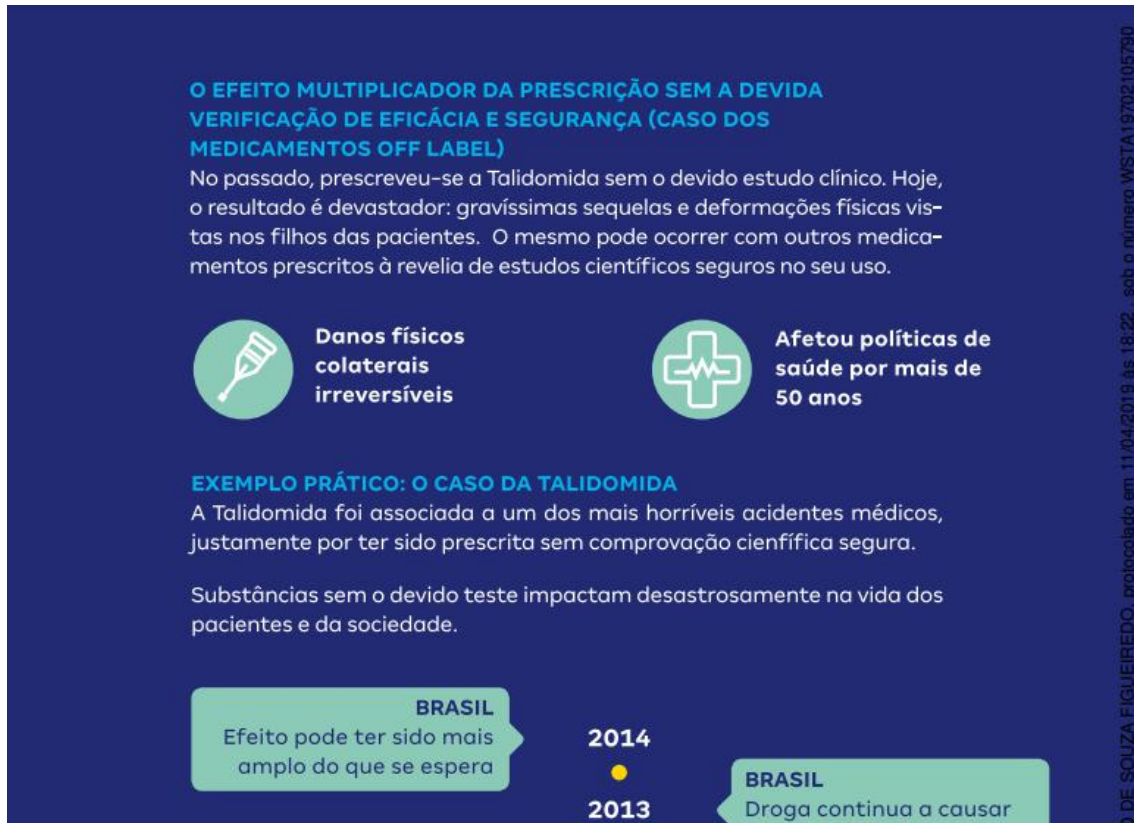
Nesse processo, discutia-se a complexa situação dos medicamentos *off label*, e por quais motivos a Amil entendia não ser devida a prescrição de remédios a seus pacientes, sem

⁹DARCI, Marconi. Visual law e legal design provocam revolução no Poder Judiciário.. Revista Consultor Jurídico. 3 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/darci-visual-law-legal-design-provocam-revolucao-judiciario>. Acesso em: 22 jun. 2022.

¹⁰SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Como aplicar o Visual Law na prática. Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria. 6 dez 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-aplicar-o-visual-law-na-pratica/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

a devida inspeção de eficácia e segurança. Segue um trecho de como a exposição dessas ideias se deu na prática, no bojo da petição em comento:

Figura 1 – Página 3 da Contestação em anexo



Fonte: Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria – Como aplicar o Visual Law na prática

No caso em tela, é perceptível como a Amil fez interessante uso de *bullet points* para elencar os pontos chaves de sua dissertação, assim como trouxe um importante quadro histórico da evolução dos impactos da talidomida no âmbito do mercado de consumo nacional.

Ademais, o uso de cores vivas e que notadamente divergem entre si mostrou-se acertado, uma vez que permitem, através do contraste, a rápida identificação dos elementos visuais e textuais mais importantes. Desta forma, a empresa litigante logrou fazer uma sucinta e acessível exposição de suas teses, e que permite uma rápida compreensão de seu conteúdo, assim como uma efetiva análise, por parte do magistrado, daquilo que está sendo pleiteado pela ré na lide em pauta.

Outro exemplo que merece destaque é o do resumo de sentença elaborado pela juíza Karla Yacy Carlos da Silva, magistrada da 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza (CE). Em um modelo por ela elaborado¹¹, a julgadora logrou apresentar todas as informações relevantes em um eventual processo, graças ao auxílio de recursos visuais que percorrem o documento jurídico abaixo.


Figura 2 – Relatório ilustrativo do processo de conhecimento

RELATÓRIO/RESUMO DO PROCESSO

Dispensado, com fundamento no disposto no art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO:

<p style="text-align: center;">PETIÇÃO INICIAL</p> <p>A parte Reclamante pretende a condenação da parte Reclamada ao pagamento de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Vale-transporte; 2. Férias em dobro + 1/3, dos períodos aquisitivos de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017; 2. Horas extraordinárias com reflexos; 2. Benefício da gratuidade judicial. 	<p style="text-align: center;">DEFESA</p> <p>A parte Reclama alega:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Reclamante optou por não recebimento de vale-transporte; 2. Férias foram gozadas e pagas; 3. Gozava de Intervalo intrajornada;
--	--

 **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**
A parte Reclamante confirmou o recebimento dos valores dos contracheques.
Não foram produzidas provas orais.

Fonte: Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria - 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza adota Visual Law em resumos de sentenças.






Nota-se aqui como o uso de cores distintas ajuda a ressaltar os polos jurídicos opostos ocupados na relação processual, assim como, em resumo, o que foi demandado por cada parte quando da elaboração das peças inicial e de defesa. Ademais, o pictograma utilizado para expor o resultado da audiência de instrução chama a atenção do interlocutor que, de forma sucinta, observa aquilo que resultou da fase instrutória do processo.

¹¹ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza adota Visual Law em resumos de sentenças. Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria . 17 mai. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/13a-vara-do-trabalho-adota-visual-law-em-resumos-de-sentencas/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

Em relação à parte dispositiva da sentença, conforme se verá a seguir, a magistrada faz uso de *bullet points*, bem como de um bom alinhamento das informações mais relevantes, resultando em uma fácil e rápida compreensão daquilo que restou decidido pelo juízo. Disso resulta uma sentença que não apenas é mais acessível ao jurisdicionado, uma vez que afastado o uso exclusivo de termos jurídicos técnicos de difícil entendimento, como também de compreensão mais dinâmica para todos os operadores do direito implicados na relação processual. Abaixo, o modelo conforme elaborado pela douta juíza¹²:


Figura 3 – Resumo ilustrativo do desfecho sentencial

Considerando que a distribuição do ônus da prova:

-  Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de horas extraordinárias, bem como de seus reflexos.
-  Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento de férias em dobro, relativo aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015 e 2016/2017.
-  Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação ao pagamento do vale-transporte. A parte Reclamante não produziu prova testemunhal, a fim de desconstituir o documento apresentado pela parte Reclamada, no qual a opção de não usufruir de vale-transporte, assim como a assinatura da parte Reclamante no documento;
-  Na forma do art. 790 § 3º da CLT, concedo ao Reclamante os benefícios da **Justiça Gratuita**.
-  Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos conste, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na reclamatória em epígrafe, salvo o de gratuidade judicial, que ora defiro.

-  Sucumbente a parte Reclamante, arbitro **honorários advocatícios** em favor dos patronos da parte Reclamada no percentual de 5% do valor atribuído à demanda, na forma do art. 791-A, da CLT.
- Custas pelo Reclamante, no importe de R\$786,17, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas em face da gratuidade judicial deferida

¹² SOUZA, Bernardo de Azevedo e. 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza adota Visual Law em resumos de sentenças. Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria . 17 mai. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/13a-vara-do-trabalho-adota-visual-law-em-resumos-de-sentencas/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

Fonte: Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria - 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza adota Visual Law em resumos de sentenças.

Inobstante as considerações acima aduzidas, é interessante notar o uso de símbolos e cores distintas a depender do resultado procedente ou improcedente dos pedidos elaborados pela parte autora. Ademais, a presença de um dispositivo de sentença destacado, com o uso de mais um *bullet point* para tratar dos honorários de sucumbência, pode tornar compreensível de imediato os custos resultantes à parte autora de uma determinada relação processual.

Um outro exemplo de como o Visual Law pode ainda ser utilizado pela magistratura, é o do mandado de citação e intimação de penhora elaborado pelo juiz federal Marco Bruno Miranda Clementino, da 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (JFRN)¹³, que fez o uso de alguns recursos visuais para nitidamente expor o conteúdo do mandado citatório:

¹³ SOUZA, Bernardo de Azevedo e. JFRN adota elementos visuais em mandado de citação e intimação de penhora. Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria. 7 jul. 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/jfrn-adota-elementos-visuais-em-mandado-de-penhora/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Figura 4 – Mandado de citação e intimação da penhora com uso de recursos visuais



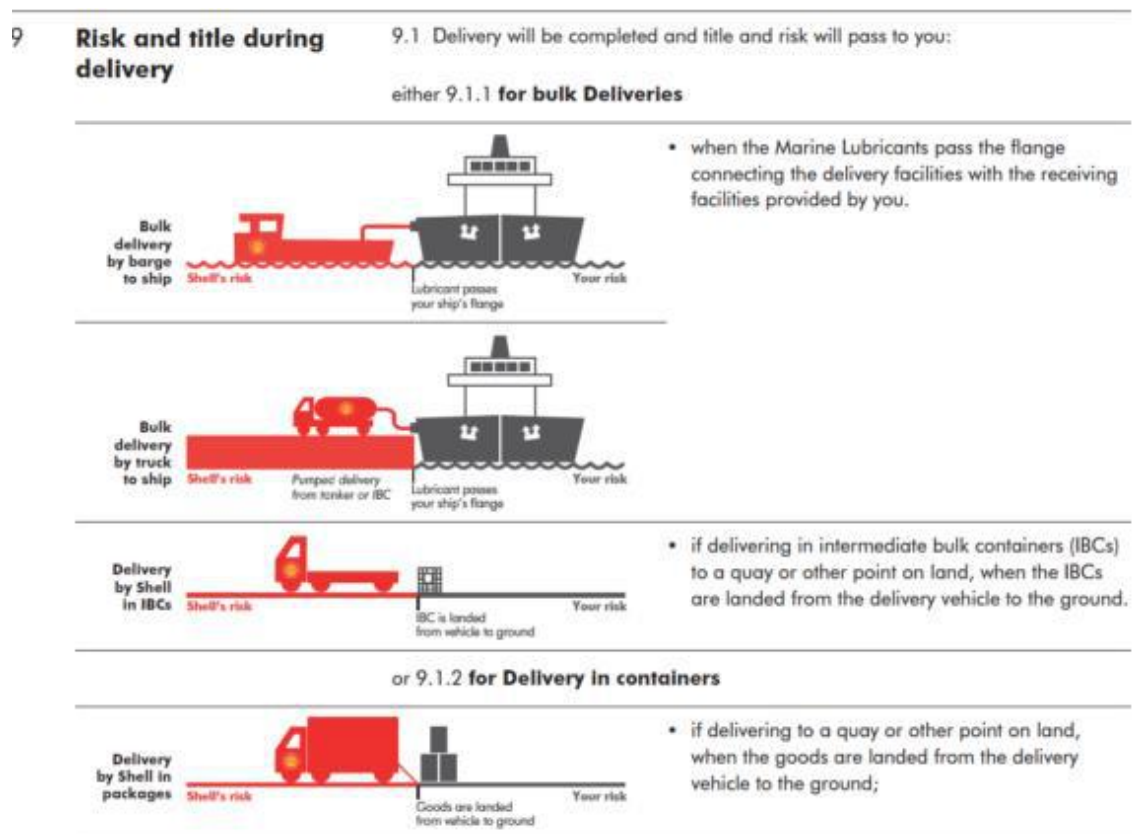
Fonte: Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria - JFRN adota elementos visuais em mandado de citação e intimação de penhora.

Sobre a peça acima exposta, há que se destacar o bom uso de ícones gráficos, que correspondem às informações que o destinatário do mandado poderá fazer uso para entrar em contato com o cartório da Vara Federal. Ademais, a disponibilização de vídeo a partir de QR Code é profícua em expor, de forma didática e dinâmica, o conteúdo da citação, cujo conteúdo não raro pode assustar o intimado, sobretudo quando considerado os possíveis impactos constritivos da decisão judicial em pauta.

Com efeito, o uso de recursos de Visual Law desde o início da relação processual implica em um diálogo objetivo, claro, transparente, e que conforme se verá a seguir, aproxima o jurisdicionado do efetivo acesso ao conteúdo das movimentações processuais que lhe dizem respeito.

Um outro exemplo de uso do Visual Law, que pode se dar no âmbito da advocacia e na esfera extrajudicial, é o da elaboração de contratos. A divisão marítima da Shell foi a responsável pela concepção de um contrato^{14 15} no qual se discutia o momento do fim da assunção de riscos por parte da vendedora (Shell), e o início da responsabilidade dos riscos pela adquirente de seus produtos:

Figura 5 – Esquematisação visual do transporte e responsabilidade sobre produtos da Shell



Fonte: Financial Times - Can contracts use pictures instead of words?

Neste documento, percebe-se como ficaram claras as informações relativas à responsabilidade sobre os lubrificantes automotivos comercializados, sobretudo pelo bom uso de cores para associar um veículo à empresa, ou então o eficiente emprego de símbolos para expor as distintas formas com que a entrega dos produtos poderia transcorrer.

¹⁴LOVE, Bruce. Can contracts use pictures instead of words? 23 out. 2019. Financial Times. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/032ddcb0-e6b1-11e9-b8e0-026e07cbe5b4>> . Acesso em: 29 jun. 2022.

¹⁵CARMO, Deborah do. Visual contracts. Dotted & Crossed: Plain Legal Language Services. 22 fev. 2021. Disponível em: < <https://dottedandcrossed.eu/visual-contracts/>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

É incontestável que a presença de tais recursos visuais em um documento jurídico logra transmitir o conteúdo do contrato de forma célere, sem prejudicar a compreensão acerca das regras acordadas pelas partes quando do momento de sua celebração. Assim, concebeu-se um documento jurídico que, através de um bom uso do Visual Law, é mais eficiente em explicitar seu objeto, quando comparado a um contrato que dispõe do mero uso de texto corrido, quando da exposição de suas múltiplas cláusulas e condições acordadas.

As peças apresentadas até aqui refletem, portanto, o quão benéfico pode ser o uso do Visual Law na concepção de documentos jurídicos, seja pela advocacia, seja pela magistratura. Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 347/2020¹⁶, que ao dispor sobre o Plano Estratégico de Comunicação do Poder Judiciário, prevê em seu art. 32, parágrafo único:

Art. 32. [...] Parágrafo único. Sempre que possível, dever-se-á utilizar recursos de visual law que tornem a linguagem de todos os documentos, dados estatísticos em ambiente digital, análise de dados e dos fluxos de trabalho mais claros, usuais e acessíveis.

Em verdade, o uso dessa inovadora ferramenta em peças jurídicas por alguns advogados e magistrados, comprometidos com uma eficaz e acessível comunicação processual, assim como a normativa emitida pelo CNJ a respeito do tema, denotam um positivo cenário de evolução a uma maior implementação do Visual Law na prática forense. Disso advém uma série de benefícios que, como já visto, ampliam a compreensibilidade da linguagem jurídica, assim como tornam o diálogo processual mais dinâmico e funcional para todas as partes.

Exatamente em razão disso, percebe-se que o Visual Law pode, de forma substancial, ampliar a garantia de princípios constitucionais e processuais, dentro do sistema jurídico inerente ao estado democrático de direito vigente no país. Nessa esteira, merece atenção elevada o princípio do acesso à Justiça, direito fundamental e basilar para a efetivação de todos os demais direitos inerentes à ordem democrática brasileira. Prossegue-se, portanto, e tendo em vista o objeto da presente pesquisa, à análise detalhada do princípio do acesso à

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 347 de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. DJe/CNJ nº 335/2020, de 15/10/2020, p. 2-12. Acesso em: 23 jun. 2022.

Justiça, em suas múltiplas dimensões, a partir do que se prosseguirá para uma abordagem da relação entre esse direito fundamental, e a inovadora ferramenta apresentada até aqui: o Visual Law.

2. O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Antes de iniciar a análise da relação entre o Visual Law e o princípio do acesso à Justiça, se faz necessário um breve estudo deste último, a fim de que se alcance uma compreensão sobre: as dimensões do acesso à Justiça; os mais relevantes estudos já produzidos sobre o tema; a forma com que ele está inserido na realidade brasileira; e a importância que possui à efetivação de direitos como um todo.

2.1. O surgimento da concepção de acesso à Justiça

Tratando do processo civil clássico, que vigorou entre os séculos XIX e a primeira metade do século XX, alguns autores expõem a forma como se dava a relação processual na época, assim como a lógica liberal que predominava nos mecanismos de acesso ao Poder Judiciário. Citando Montero Aroca, Leonardo Greco afirma que, dentro da concepção liberal característica do período, “*o processo visava garantir a plenitude dos direitos subjetivos dos cidadãos e não a observância do direito objetivo ou a salvaguarda do interesse público.*”¹⁷

Nesse contexto, surgiu uma compreensão acerca do princípio do acesso à Justiça que não ultrapassava a sua dimensão formal. A ideia de que tal acesso era pautado apenas no direito de um litigante ajuizar uma ação ante o Poder Judiciário era a predominante naquele período.

Sob um viés crítico, percebe-se que tal abordagem limitada, meramente formal de um princípio tão relevante como o acesso à Justiça, não se tratava de uma eventualidade. Por atender aos interesses das classes dominantes, essa lógica representava a exclusão fática dos hipossuficientes da relação processual, sendo vantajoso às elites manter a sistemática jurídica de tal maneira.

Não por outro motivo, Greco conclui que “*a justiça dos processos escritos dos países da civil law, liberais ou autoritários, no século XIX era uma justiça burocrática, que deixava*

¹⁷ GRECO, Leonardo. PUBLICISMO E PRIVATISMO NO PROCESSO CIVIL. Revista de Processo, [s. l.], v. 164, p. 31, 2008.

as partes entregues à sua própria sorte e constituía um inegável instrumento do poder político, do qual sempre esteve muito próxima.”¹⁸

Essa perspectiva, lastreada numa lógica excludente, passou a enfrentar mudanças significativas, sobretudo no contexto pós Segunda Guerra Mundial. De fato, as catástrofes humanitárias ocorridas durante o conflito foram seguidas pela mudança na ordem jurídica internacional, em que o indivíduo humano e seus direitos assumiram o protagonismo. Foi esse processo que marcou a passagem do Estado Liberal ao Estado Social, voltado à realização da dignidade da pessoa humana enquanto valor primordial.

Nesse cenário, assumem relevância não apenas as declarações que positivaram os direitos e compromissos do Estado para com os indivíduos. Ganha relevo também a preocupação em tornar os direitos fundamentais efetivos, e quais os mecanismos adequados à real efetivação dessas garantias. Assim, forte na necessidade de se superar a concepção tradicional de acesso à Justiça, e no contexto da passagem do Estado Liberal para o Estado Social, o acesso à Justiça passou a ser reconhecido como requisito fundamental para, mais do que proclamar, assegurar direitos.¹⁹

Por outro lado, através da necessidade de se superar um Poder Judiciário pautado na lógica liberal acima abordada - que não por acaso beneficiava as classes mais privilegiadas -, Greco conclui não ser mais *“possível continuar a submeter as partes no processo civil ao predomínio autoritário do juiz, sendo imperiosa a reconstrução do sistema processual sob a perspectiva dos cidadãos que acodem ao juiz para obter a tutela dos seus direitos subjetivos.*”²⁰

A partir desse ponto, ganhou destaque a concepção material de acesso à Justiça como aquela definidora de uma dimensão mais abrangente do princípio. Com efeito, essa acepção supera a doutrina tradicional, pautada no mero acesso do cidadão ao Poder Judiciário, de

¹⁸ GRECO, Leonardo. PUBLICISMO E PRIVATISMO NO PROCESSO CIVIL. Revista de Processo, [s. l.], v. 164, p. 31, 2008

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. Access to Justice and the Welfare State. Firenze: European University Institute, 1981
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça, p. 12. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

²⁰ GRECO, Leonardo. PUBLICISMO E PRIVATISMO NO PROCESSO CIVIL. Revista de Processo, [s. l.], v. 164, p. 36-37, 2008.

forma a envolver uma série de implicações que, em última análise, importam em um efetivo acesso ao direito pelos cidadãos.

Desta forma, parte-se ao estudo das questões que envolvem o princípio do acesso à Justiça na sua dimensão substancial.

2.2. Conceito e dimensões do princípio na atualidade

Superada a concepção tradicional de que o acesso à Justiça estaria pautado no mero acesso ao Poder Judiciário, a dimensão material deste princípio ganhou mais relevância, por não excluir de sua análise os vários problemas concretos que o tema pode abarcar.

Em verdade, estudos mais aprofundados sobre o assunto permitiram constatar que o acesso à Justiça alcança uma série de temáticas que ultrapassam a tutela formal de direitos mediante o ajuizamento de uma ação. Seguindo esse raciocínio, Leonardo Greco elenca fatores que, de maneiras distintas, podem servir como realizadores de uma maior garantia de acesso à Justiça. Alguns deles são a educação básica, o associativismo, o aconselhamento jurídico, e, principalmente, o próprio acesso à Justiça, como mecanismo de acesso ao direito.²¹

Expondo como cada um desses fatores é essencial para a garantia de acesso, Greco inicia relatando o papel desempenhado pela educação básica. Em verdade, é por meio dela que, nas palavras de Greco, o Estado infunde nos cidadãos *“a consciência dos seus direitos e também dos seus deveres sociais, bem como dos valores humanos fundamentais que devem ser por todos respeitados na vida em sociedade.”*²²

O associativismo²³ tem sua importância destacada a partir do reconhecimento de que os indivíduos não podem, isoladamente, superar as ameaças e lesões a seus direitos perpetradas por grupos em situação de vantagem nas relações econômicas e sociais. Assim, mostra-se adequada a formação de associações e grupos, que irão conferir a esses sujeitos a condição de lutar por seus interesses em condições de igualdade.

²¹ GRECO, Leonardo. O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA. In: ESTUDOS de Direito Processual. [S. l.]: Faculdade de Direito de Campos, 2001. p. 197-205.

²² *Ibidem*, p. 197-198.

²³ *Ibidem*, p. 197-200.

A respeito do aconselhamento jurídico, o autor reconhece que “*o acesso ao Direito não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todo cidadão a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito dos seus direitos.*”²⁴ Assim, é primordial que, em face da complexidade que as relações jurídicas assumidas pelos cidadãos na sociedade podem atingir, ocorra um adequado amparo jurídico a todos, seja por meio de profissionais contratados pelos mais ricos, seja pela assistência estatal aos menos favorecidos.

Ademais, retratando o próprio acesso à Justiça como forma de acesso ao direito, Greco entende que, no caso de lesão ou ameaça a direito, cabe ao Estado “*por à disposição do cidadão lesionado ou ameaçado a jurisdição necessária para assegurar o pleno acesso a tal direito.*”²⁵

Desse acesso ao direito, por meio da realização de fatores como os acima elencados, é que se trata o acesso à Justiça em sua acepção material. Mais do que se pautar no acesso formal do cidadão ao Judiciário, essa perspectiva mais abrangente envolve também o efetivo acesso, em caráter pleno, a uma ordem jurídica justa.

Assim foi estabelecido na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que previu, em sua exposição de motivos, “*que o direito de acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa.*”²⁶

Discorrendo um pouco mais sobre o conceito de ordem jurídica justa, o juiz Kazuo Watanabe chega a algumas interessantes conclusões. De acordo com o magistrado, ordem jurídica justa nada mais é do que “*aquela capaz de assegurar o pleno exercício da cidadania*”.²⁷ Com efeito, não há como falar em exercício dos direitos e deveres inerentes aos indivíduos em um Estado Democrático de Direito - de forma a denotar o exercício da cidadania - se ausentes os pressupostos que permitam aceder uma ordem jurídica plena e concreta.

²⁴ *Ibidem*, p. 205.

²⁵ *Ibidem*, p. 206.

²⁶ Resolução 125/2010, no site do CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 29 nov. 2010.

²⁷ WATANABE, Kazuo. Depoimento. Cadernos FGV Projetos nº 30, [S. l.], p. 2, 2017.

Esse acesso, importante frisar, não deve se resumir ao ingresso formal nas instâncias judiciárias, como também deve englobar fatores educativos, associativos e afins, todos no sentido de se conferir aos cidadãos o exercício de suas garantias por meio do acesso ao sistema de justiça.

Entretanto, é forçoso reconhecer que essa perspectiva, embora reflita um cenário ideal, está longe de ser verdadeira. Por tal motivo, Greco elenca alguns fatores que podem ser vistos como barreiras ao acesso à Justiça, representando desafios de diversas naturezas.

2.3. As barreiras do acesso à Justiça

Enfrentando a dura realidade que afeta o princípio do acesso à Justiça como um todo, o autor mencionado colacionou três obstáculos que tal acesso sofre para a sua efetividade, qual sejam, as barreiras econômicas, as barreiras geográficas e as barreiras burocráticas.²⁸

As barreiras econômicas, como a própria denominação sugere, são aquelas inerentes aos custos que se impõem, quando o cidadão pretende ajuizar uma demanda ante o Poder Judiciário. São exemplo as custas judiciais, os honorários de advogado e até mesmo os riscos da sucumbência, que podem tornar excessivamente caro o acesso pelo cidadão, sobretudo os menos favorecidos, à máquina estatal para ver reparado ou salvaguardado algum direito.

Por outro lado, as barreiras geográficas nada mais representam do que os desafios gerados pelo deslocamento e a distância entre os cidadãos e os órgãos do Poder Judiciário. O autor destaca a acentuação de tal problemática em países de grande dimensão e pouco integrados como o Brasil, no qual o autor reconhece que *“há muitos Estados em que as partes têm de percorrer centenas de quilômetros para comparecerem à sede do Juízo territorialmente competente, por meios de transporte precários e demorados.”*²⁹

Finalmente, as barreiras burocráticas decorrem de um lesivo excesso de formalidades que acaba por tornar morosa e até mesmo ineficaz a justiça, além de excluir do pleno acesso à

²⁸ GRECO, Leonardo. O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA. In: ESTUDOS de Direito Processual. [S. l.]: Faculdade de Direito de Campos, 2001. p. 206.

²⁹ *Ibidem*, p. 207.

jurisdição os indivíduos mais leigos, que dificilmente compreendem o conteúdo ou a necessidade da adoção de tantas medidas procedimentais.

De fato, essas barreiras representam uma falta de racionalização sobre as formalidades estritamente necessárias ao andar da marcha processual, o que resulta em etapas descartáveis repletas de atos meramente formais, que mais atrapalham do que auxiliam o funcionamento da justiça.

Resta caracterizada assim uma confluência de motivos para retardar e tornar ineficaz o desenrolar de um processo. Não apenas o excesso de burocracia pode importar numa precarização da eficiência processual, como também a enorme quantidade de processos, já exposta no bojo do presente trabalho, culmina em um grande obstáculo a ser superado, qual seja, o das barreiras burocráticas existentes na relação processual.

Ante esse cenário, países passaram a adotar algumas medidas que visavam não apenas tornar mais eficaz a marcha processual, como também garantir o acesso dos mais necessitados a uma ordem jurídica justa. Surgiu assim aquilo que Cappelletti e Garth, em seu marcante e abrangente estudo conhecido como Projeto Florença, chamaram de ondas renovatórias de acesso à Justiça. Resta saber do que elas se tratavam, a fim de que se possa proceder à análise de como os países superaram, ou melhor, ainda buscam superar, entraves de acesso à Justiça como os relatados.

2.4. As três ondas renovatórias de acesso à Justiça

Conforme indicado, Mauro Cappelletti e Bryant Garth foram os responsáveis por elaborar um estudo, materializado no livro “Acesso à Justiça”, que procurou sistematicamente analisar as medidas adotadas pelo Poder Público, em uma série de países, a fim de superar as barreiras verificadas à efetivação desse princípio.

Sobre o contexto de elaboração da obra, o professor Kim Economides asseverou, em evento ministrado pela Fundação Getúlio Vargas sobre o acesso à Justiça no ano de 2017, que

(...) a notável contribuição e conquista de Cappelletti, em uma época que antecedeu a introdução da internet, foi organizar e produzir vinte e seis relatórios nacionais

sobre o acesso à Justiça de literalmente partes do mundo inteiro. Ele então analisou os relatórios, identificou soluções promissoras e novas perspectivas.³⁰

O grande estudo, que analisou a evolução dos esforços em superar as barreiras do acesso à Justiça, resultou na sistematização das ondas renovatórias em três grandes grupos. Abordando o estudo no artigo acadêmico “*Acesso à Justiça: Uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos*”, os autores Aluísio Mendes e Laura Silva concluem de forma sucinta que

A primeira onda renovatória envolve a assistência jurídica; a segunda envolve a representação jurídica para os interesses difusos, especialmente nas áreas de proteção ambiental e de direito do consumidor; e a terceira, denominada “enfoque de acesso à justiça”, reflete a tentativa de atacar as barreiras ao acesso à Justiça.³¹

Parte-se agora à análise pormenorizada de cada uma delas.

2.4.1. A primeira onda renovatória

A primeira onda de acesso à Justiça envolveu o início da assistência jurídica aos mais pobres prestada pelo Estado. Esse auxílio perpassou uma série de medidas adotadas nos países estudados pelos autores, no sentido de superar as barreiras econômicas que dificultavam, ou até mesmo impossibilitavam o acesso dos hipossuficientes à Justiça.

Nesse ponto, é importante fazer alguns apontamentos. Primeiro, sobre o fato de que as demandas que sofriam o maior impacto pela existência dessas barreiras eram justamente as de menor vulto econômico. Isso porque, tendo em vista as custas judiciais e os riscos da sucumbência, Mendes e da Silva afirmam que “*muitas vezes, o benefício econômico com a demanda seria menor do que seus custos, o que poderia desincentivar a busca pela reparação de pequenas lesões.*”³²

³⁰ MESA DE DEBATES / ROUND TABLE: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [s. l.], v. 4, ed. 3, p. 181, 2017.

³¹ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1827, 2015.

³² *Ibidem*, p. 1830, 2015.

No mais, há que se considerar os impactos econômicos gerados indiretamente pelo tempo, frequentemente excessivo, que duram as relações processuais desenvolvidas no Poder Judiciário. Em verdade, não apenas os gastos com um processo tornam-se excessivos quanto maior for sua duração, como também o próprio direito pleiteado é capaz de perecer enquanto ainda se aguarda a decisão judicial.³³

Também é importante salientar que quanto maior a dilação da marcha processual, maior a pressão econômica exercida sobre os mais pobres, que não raro podem se ver forçados a aceitar acordos em valores inferiores ao que teriam direito, apenas para terem uma solução à sua demanda,³⁴ restando forçoso concluir que uma resposta jurisdicional célere é indispensável para um acesso à Justiça eficaz.³⁵

Resta evidente uma situação altamente problemática, do ponto de vista da garantia de direitos fundamentais, a partir dos fatores expostos. Em qualquer Estado de Direito que possua como princípios basilares a igualdade e o acesso à Justiça, é crítica a presença de entraves que reproduzem e perpetuam as desigualdades sociais, materializando-se justamente na forma de entraves no acesso ao Direito aos mais necessitados. Com efeito, essa situação denota uma lógica processual alheia às necessidades dos hipossuficientes, perpetuando as mesmas desigualdades que a ordem jurídica deveria, em tese, combater.

Assim, a primeira onda renovatória de acesso à Justiça, pautada no objetivo de superar as barreiras econômicas apresentadas, trouxe uma série de medidas governamentais no sentido de se assegurar o acesso dos mais pobres à Justiça. Como exemplo, o autor Kim Economides cita o sistema do *judicare*, que fez parte do Plano Beveridge, “*que propôs de maneira concreta diversas reformas no âmbito da seguridade social, juntamente com contribuições para o surgimento do Welfare State inglês*”.³⁶

Discorrendo sobre esse modelo, Economides pontua que o indivíduo tinha acesso ao auxílio jurídico, enquanto direito como cidadão, e o Estado pagava pelos serviços (mediante

³³ *Ibidem*, p. 1831, 2015.

³⁴ *Idem*.

³⁵ *Idem*.

³⁶ CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. A influência do Relatório Beveridge nas origens do Welfare State Britânico (1942 – 1950). 2010. 132 p. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/118527>>. Acesso em: 20 out. 2022.

teste de meios e méritos) a cidadãos que não podiam contratar advogados por conta própria. Ressalta-se que o modelo *judicare* foi, de fato, oriundo da Segunda Guerra Mundial, e deveria ser visto como parte do Estado de Bem-Estar Social e das reformas Beveridge. Antes disso havia – conforme apontado por Cappelletti – apenas o modelo de caridade no qual advogados ofereciam seus serviços jurídicos gratuitamente como um dever honorífico.³⁷

Esse último modelo, que também foi abordado por Cappelletti e Garth em seu estudo como parte da primeira onda renovatória, foi alvo de uma série de críticas pelos mesmos autores. De fato, os pesquisadores reconheceram que *“a assistência judiciária gratuita foi constada como insuficiente, porque os advogados mais experientes tenderiam a concentrar seu tempo e esforços em causas que receberiam honorários, sendo a advocacia pro bono, em geral, realizada por advogados menos experientes”*.³⁸

Percebe-se, portanto, que ainda que positivos os esforços em se garantir a assistência jurídica aos que delas mais necessitam, a qualidade desses serviços podia atuar como um novo fator de entrave ao acesso à Justiça efetivo.

Inobstante, é forçoso reconhecer a importância da adoção de tais medidas pelo governo em um contexto de surgimento e consolidação do Estado de Bem-Estar Social, que marcou a primeira onda renovatória de acesso à Justiça.

2.4.2. A segunda onda renovatória

Enquanto a primeira onda renovatória pautou-se pelo acesso dos mais pobres ao Direito e à Justiça, a segunda onda teve como enfoque a tutela dos interesses e direitos difusos. Em verdade, a lógica processualista clássica não atentava para as ações em que múltiplos eram os sujeitos, assim como transindividual era a natureza dos direitos pleiteados.

³⁷ MESA DE DEBATES / ROUND TABLE: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [s. l.], v. 4, ed. 3, p. 183, 2017.

³⁸ GARTH, Bryant; TROCKER, Nicolò. Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law 40. Jahrg., H. 3/4, Der Schutz des Schwächeren im Recht, 1976, p. 682. Disponível em: <http://www.jstor.org/discover/10.2307/27876038?sid=21104927538241&uid=3&uid=2&uid=60&uid=4579946967&uid=70&uid=4579946977&uid=2134>. Acesso em: 15 out. 2022.

Nas palavras de Cappelletti e Garth, “*a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos e torna latente a preocupação com uma representatividade adequada, já que não haveria participação individual na demanda e a noção de coisa julgada necessitava ser redimensionada.*”³⁹

Com efeito, as barreiras econômicas já apontadas podem ser afastadas pelo enfoque coletivo de acesso à Justiça, e por uma série de motivos. Primeiro, pois o valor patrimonial que, individualmente considerado, seria mínimo, passa a ser relevante de forma coletiva⁴⁰, permitindo essas ações que danos coletivos não fiquem sem reparação⁴¹. Afinal, um baixo retorno econômico em uma demanda individual, que não raro torna insustentáveis os riscos do processo, seriam superados quando instaurada uma litigância coletiva.

Ademais, os acordos outrora mencionados, que poderiam ser firmados em função da pressão exercida pelos litigantes mais fortes sobre os menos favorecidos, em sede individual, não serão tão profícuos em um cenário de maior isonomia processual. Para Mendes e da Silva, isso decorre do fato de que “*o legitimado coletivo terá uma posição mais equilibrada no litígio, e sua representatividade adequada será presumida por disposição legal ou aferida no caso concreto, dependendo do modelo adotado.*”⁴²

Como exemplo de manifestações da segunda onda renovatória, citam-se as *Class Actions* desenvolvidas no bojo do direito norte-americano, onde vigora uma forte cultura associativa, pautada na atuação de associações de classe.

Sobre a temática, Cassio Scarpinella Bueno expõe que

A class action do direito norte-americano pode ser definida como o procedimento em que uma pessoa, considerada individualmente, ou um pequeno grupo de pessoas,

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Access to Justice and the Welfare State*. Firenze: European University Institute, 1981. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 50.

⁴⁰ ALVAREZ, Alejandro Bugallo. *Análise Econômica do Direito: contribuições e desmitificações*. Revista Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 9, n. 29, jul.-dez. 2006. p. 54.

⁴¹ DEFFAINS, Bruno, DORIAT-DUBAN, Myriam, LANGLAIS, Éric. *Economie des actions collectives*. Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 2008, p. 20-21.

⁴² MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. *ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS*. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1846, 2015.

enquanto tal, passa a representar um grupo maior ou classe de pessoas, desde que compartilhem, entre si, um interesse comum.⁴³

Desta forma, litigantes que individualmente poderiam enfrentar dificuldades das mais diversas naturezas, como as barreiras econômicas, geográficas e burocráticas, passaram a dispor de maior força em uma relação processual, ante a atuação conjunta e associada.

É disso que tratam os autores Cappelletti e Garth quando do estudo de uma segunda onda renovatória, cujos exemplos são vistos até os dias atuais, sobretudo nas ações que têm como objeto direitos difusos e envolvem toda uma coletividade apta a pleitear, conjuntamente, direitos como a tutela do consumidor e a proteção ao meio-ambiente.

2.4.3. A terceira onda renovatória

A terceira onda renovatória de acesso à Justiça, pautada mais especificamente em enfoques de acesso à Justiça, abrange uma série de medidas tomadas pelo poder público, de caráter judicial e extrajudicial, todas voltadas a se obter uma máxima efetivação da prestação de serviços jurisdicionais, assim como o pleno acesso dos cidadãos ao direito.

Como algumas dessas medidas, podem ser Mendes e da Silva abordam, em caráter geral, as *“alterações no procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, modificações no direito substantivo a fim de prevenir litígios e a utilização de mecanismos extrajudiciais de solução de litígios.”*⁴⁴

Em outras palavras, a terceira onda renovatória combina o aperfeiçoamento da técnica judicial com o incentivo a técnicas extrajudiciais de solução de conflitos e aplica-se tanto a direitos individuais como a direitos coletivos⁴⁵, denotando assim, uma preocupação em se atingir o acesso substancial à Justiça, por meio de várias medidas aptas a ampliar a qualidade do funcionamento e a acessibilidade do sistema judiciário.

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. AS CLASS ACTIONS NORTE-AMERICANAS E AS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS: PONTOS PARA UMA REFLEXÃO CONJUNTA. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 82, 1996. Revista de Processo, p. 93.

⁴⁴ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1833, 2015.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 1854, 2015.

Como exemplo, podem ser mencionadas as ADRs – Alternative Dispute Resolutions (Soluções de Conflito Alternativas, em tradução livre) – muito comuns no direito norte-americano. No que toca à realidade estadunidense, segundo constatado pelo Wex Definitions Team, tratam-se de

(...) qualquer meio de resolução de conflitos fora de um Tribunal. ADR tipicamente inclui avaliação inicial neutra, negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Em razão das crescentes filas de tribunais, custos de litigância e atrasos continuarem a assolar os litigantes, mais estados começaram a experimentar programas de ADR. Alguns desses são facultativos; outros, obrigatórios.⁴⁶

Assim, resta evidente a natureza inovadora da terceira onda de acesso à Justiça, pautada em uma série de enfoques variados que objetivam a efetivação deste importante princípio fundamental.

Uma vez conceituadas cada uma das ondas renovatórias, e apresentados alguns de seus exemplos, é importante abordar a forma com que elas se manifestam na realidade nacional, a fim de que se possam compreender os impactos que surtem no cenário jurídico e processual brasileiros.

Com efeito, pela análise das peculiaridades da manifestação dessas ondas no país, será possível visualizar os desafios existentes no país ao acesso à Justiça, assim como de que forma o uso de ferramentas inovadoras como o Visual Law se mostra necessário.

2.5. As ondas de acesso à Justiça no Brasil

As três ondas renovatórias de acesso à Justiça no Brasil se manifestaram e manifestam de formas variadas, apresentando, cada uma delas, peculiaridades específicas dentro do contexto nacional.

A seu turno, a primeira onda renovatória, nas palavras de Rizzatto Nunes,

⁴⁶ WEX DEFINITIONS TEAM. Alternative dispute resolution. In: Legal Information Institute. 3. [S. l.], 1 nov. 2021. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/alternative_dispute_resolution. Acesso em: 24 out. 2022.

(...) é marcada, em relação às custas do Poder Judiciário, pela Lei nº 1.060/50. A Lei nº 1.060/50 foi um marco na garantia de isenção de taxas, custas e despesas processuais aos que necessitem, assegurando o exercício da cidadania e salvaguardando o direito de acesso à Justiça no país.⁴⁷

Outrossim, é importante destacar o papel exercido pela Defensoria Pública no amparo aos mais necessitados, quando estes buscam pela tutela de seus direitos na Justiça. A instituição está prevista no art. 134 da Constituição de 1988, cuja redação dispõe:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.⁴⁸

Desta forma, restou previsto constitucionalmente no país o funcionamento de uma entidade voltada ao amparo jurídico dos mais pobres, o que é um claro exemplo de manifestação da primeira onda de acesso à justiça no Brasil.

Essa manifestação, entretanto, não é isenta de falhas, haja vista que o país contém defensores públicos nas Justiça Estadual e Federal, mas ainda em número insuficiente em muitos estados da federação, o que não pôs fim à atuação de advogados dativos, atuação essa já criticada no Projeto Florença há quarenta anos⁴⁹.

A título de menção, vale destacar também o trabalho desempenhado nos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito que, não raro, se mostram um eficaz mecanismo de assistência aos necessitados à tutela de seus direitos. Esses Núcleos, compostos por professores, advogados e estagiários, possuem previsão no art. 27, §2º, do Regulamento Geral

⁴⁷ NUNES, Rizzatto. A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida. Saraivajur. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1-5.

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁴⁹ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1836, 2015.

do Estatuto da OAB⁵⁰, e representam uma interessante modalidade de assistência jurídica prestada por instituições de ensino no país.

A segunda onda de acesso à Justiça, no Brasil, é percebida através da atuação de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública na tutela dos direitos transindividuais, como o meio-ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção ao consumidor – vide arts. 5º, XXXII, 127, 225⁵¹, e o já mencionado art. 134, todos da CRFB/88.

Sobre a atuação do Ministério Público quando da tutela dos direitos coletivos, Mendes e da Silva afirmam que *“o dia a dia vem revelando uma atuação corajosa e aguerrida, com a atuação mais relevante em termos de direitos transindividuais⁵², mostrando-se ativa até mesmo em face do Poder Público.”⁵³*

Isso porque, conforme apontado pela pesquisa do CEBEPEJ para a Secretaria da Reforma do Judiciário de 2007, coordenada pela autora Leslie S. Ferraz, intitulada Tutela coletiva dos interesses metaindividuais (CEBEPEJ/MJ/SRJ, 2007), *“o titular por excelência da ação coletiva é o Ministério Público, mediante o grande número de ações coletivas ajuizadas por esse ente no país.”⁵⁴*

Já para a Defensoria Pública, Mancuso observa a instituição:

(...) com atuação restrita a um grupo de pessoas, classe ou categoria que a procura e invoca a condição de hipossuficiente⁵⁵, teve sua legitimidade para a tutela coletiva

⁵⁰ Art. 27. O estágio profissional de advocacia, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários da OAB e meio adequado de aprendizagem prática. (...)§ 2º A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades jurídicas no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino, na Defensoria Pública, em escritórios de advocacia ou em setores jurídicos públicos ou privados, credenciados e fiscalizados pela OAB. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de 6 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁵² MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4.ed. São Paulo: RT, 2014, p. 161.

⁵³ *Ibidem*, p. 1841, 2015.

⁵⁴ MESA DE DEBATES / ROUND TABLE: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [s. l.], v. 4, ed. 3, p. 186, 2017.

⁵⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 11.ed. São Paulo: RT, 2009. Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. São Paulo: RT, 2011, p. 145-147.

inicialmente prevista pela Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que a inseriu no rol do art. 5º da Lei nº 7.347/85.⁵⁶

Com efeito, a referida lei, também denominada Lei da Ação Civil Pública, ação essa voltada à reparação de danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, passou a incluir como rol de legitimados ativos a própria Defensoria. Assim, a alteração legislativa materializou o importante papel a ser desempenhado pela instituição na tutela dos direitos coletivos.

Todavia, a despeito da importante função legal e constitucionalmente atribuída a essas instituições, há que se atentar para o seguinte. Enquanto em outros países, a experiência da tutela coletiva teve como protagonistas as associações civis⁵⁷, no Brasil ela foi capitaneada por instituições públicas.

Esse fato denota, a um só tempo, a falta de uma cultura associativa e o preparo para a atuação na defesa de direitos transindividuais⁵⁸ no bojo da sociedade brasileira, além da constatação de que, muito embora fosse desejável que o processo coletivo gerasse uma organização da sociedade, ela acabou ocultada pela atuação do Ministério Público.⁵⁹

A terceira onda renovatória de acesso à Justiça no Brasil, no que concerne aos enfoques de acesso na realidade brasileira, teve sua implementação dada de forma gradativa no cenário brasileiro.

De início, a primeira lei que vale mencionar em relação à terceira onda é a de nº 8.952/94, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura da tutela antecipada. Com efeito, a redação do art. 273 do CPC de 1973, vigente à época, passou a ser a seguinte:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

⁵⁶ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1841, 2015.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 1842, 2015.

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ MESA DE DEBATES / ROUND TABLE: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l.], v. 4, ed. 3, p. 189, 2017.

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.⁶⁰

Assim, Mendes e da Silva concluem que a lei mencionada acabou “*afastando, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, o risco que o direito das partes pereça diante do tempo que levaria até o julgamento,*”⁶¹ a partir de uma inovação do diploma processual vigente pautada na procura pelo efetivo acesso à Justiça e garantia de direitos pleiteados pela via judicial.

Além disso, merece destaque a lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, que introduziu no sistema jurídico brasileiro juizados voltados especialmente à resolução de lides de menor complexidade e vulto econômico, que representam os conflitos que envolvem parcela significativa da população, de forma cotidiana e reiterada. A redação do art. 3º, *caput*, primeira parte, dispõe que “*o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*”⁶².

A título de menção, vale pontuar que o art. 60, dispondo sobre os Juizados Especiais Criminais, é claro ao prever que:

⁶⁰ BRASIL. Lei nº 8.592, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. [S. l.], 13 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

⁶¹ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1847, 2015.

⁶² BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.⁶³

Outrossim, assume relevância o art. 2º da referida lei, que elenca os princípios dos Juizados Especiais como um todo, sendo eles a “*oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.*”⁶⁴ Resta evidente o caráter simples e prático dos Juizados, orientados pela solução informal e célere de controvérsias.

Desta forma, em face da lei em comento, é possível se concluir que a principal finalidade dos Juizados é tornar mais fácil o acesso à Justiça, uma vez que se tratam da experiência de justiça de boa parte da população, sem tentarem resolver a problemática dos juízos comuns.⁶⁵

Entretanto, se a experiência legislativa brasileira apresentou algumas inovações esporádicas, no sentido de se promover alguns enfoques de acesso à Justiça no país, é a partir da promulgação do Código de Processo de Civil de 2015 que essas mudanças ganharam maior destaque. Algumas diretrizes são apontadas como orientadoras do diploma processual como um todo, sendo elencadas, pela Agência Senado, premissas como: ações judiciais que, com o mesmo objetivo, podem ser julgadas de uma única vez; a extinção, pelo CPC, de alguns recursos, enquanto limita outros e torna mais cara a fase recursal, além de criar multas a fim de coibir recursos meramente protelatórios; a criação de centros judiciários de conciliação e mediação.⁶⁶

Para efetivá-las, o legislador inseriu no novo código processual alguns institutos inéditos, ou então aprimorou técnicas já existentes, tudo para ampliar a eficácia da prestação jurisdicional, demarcando uma série de enfoques de acesso à Justiça.

⁶³ *Idem.*

⁶⁴ *Idem.*

⁶⁵ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1848, 2015.

⁶⁶ AGÊNCIA SENADO. Conheça os principais pontos do novo CPC. 1. [S. l.], 18 dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/18/conheca-os-principais-pontos-do-novo-cpc?utm_source=midias-sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais. Acesso em: 20 out. 2022.

O primeiro que se menciona é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conhecido pela sigla IRDR, que segundo Roberto Almeida, foi criado com o objetivo de “proporcionar a uniformização da jurisprudência e racionalizar o julgamento de processos com a mesma tese jurídica.”⁶⁷ Esse instituto tem a sua sistemática estabelecida nos arts. 976 e seguintes do CPC/15, os quais preveem as condições de aplicabilidade e efeitos do incidente.

Ademais, no que toca aos recursos, é válido destacar o fim de instrumentos como os embargos infringentes pelo novo diploma legal, assim como o fim do juízo de admissibilidade da apelação pelo órgão de primeira instância⁶⁸ e a uniformização de prazos, que em regra, são de quinze dias.⁶⁹

Outrossim, assume grande relevância sob a ótica da terceira onda renovatória a centralidade assumida pela conciliação e mediação, técnicas de solução de conflito que, certamente, garantem uma maior efetivação do acesso à Justiça pela resolução amigável de controvérsias. Nesse sentido, os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC/15 estabelecem:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”⁷⁰

Por vários fatores, é inegável que tais inovações promovem uma série de avanços em relação aos enfoques de acesso à Justiça no país. Afinal, ao estabelecerem toda uma lógica de julgamento unificado de processos semelhantes, as decisões judiciais ganham efetividade e abrangência.

Os recursos, por sua vez, tornam-se mais racionalizados ao passo que se busca evitar uma duração injustificada de uma lide. Tudo isso sem mencionar a procura pela resolução

⁶⁷ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, [s. l.], p. 1-24, 2016.

⁶⁸ *Idem*

⁶⁹ *Ibidem*

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

consensual de controvérsias, dispensando a necessidade de se instaurar todo um rito processual de longa duração, resolvendo-se desde já a questão apresentada ao sistema de justiça.

Assim, Mendes e da Silva concluem que “*a terceira onda renovatória, hoje, combina o aperfeiçoamento da técnica judicial com o incentivo a técnicas extrajudiciais de solução de conflitos e aplica-se tanto a direitos individuais como a direitos coletivos.*”⁷¹

Todavia, é forçoso reconhecer que algumas críticas fundamentadas são feitas à interpretação e aplicação dos conceitos de ondas renovatórias na realidade brasileira, em razão das diferenças entre o Brasil e as nações europeias que foram objeto do estudo de Cappelletti e Garth.

2.6. Críticas feitas à aplicação das ondas renovatórias no Brasil

Conforme bem salientado no texto “MESA DE DEBATES / ROUND TABLE Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios”, *in verbis*:

Detectando a exaustiva e acrítica repetição do conceito de acesso à Justiça e das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth no Brasil, nosso objetivo foi ir além das perguntas formuladas no survey mundial e contestar o modelo proposto, questionando se as ondas fariam sentido em nosso país, em razão (i) de seu contexto socioeconômico ser extremamente diverso dos países que compunham a amostra do projeto Florença; (ii) do welfare state, premissa do seu modelo universalista de acesso à Justiça, jamais ter sido efetivamente implantado no Brasil.⁷²

Mais especificamente sobre os Juizados Especiais, Ana Chasin relata uma constante dicotomia quando da implementação de técnicas inovadoras de acesso à Justiça no país. De fato, a autora reconhece existir “*uma tensão – que está ali desde o começo do Juizado – entre ampliar o acesso versus desafogar uma máquina superlotada. Qual desses polos vai acabar*

⁷¹ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1854, 2015.

⁷² MESA DE DEBATES / ROUND TABLE: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [s. l.], v. 4, ed. 3, p. 177, 2017.

conformando, dando um desenho para a instituição que vai sendo moldada, é uma questão.”⁷³

Nessa esteira, e discorrendo sobre as soluções alternativas de conflitos (ADRs, em inglês), o palestrante Bruno Takahashi bem pontuou: “*Me parece que entram justamente nesse contexto, como formas de acabar com o excesso e não de promover o acesso. É por isso que as ADRs vão partir de uma lógica eficientista, de uma lógica que quer eliminar processos.*”⁷⁴

Com efeito, não se pode ignorar que a introdução de novas técnicas de acesso à Justiça no país ocorreram tendo, como um de seus motivos, a redução do grande volume de demandas judiciais em trâmite, número esse já apontado no presente trabalho. No mais, a introdução dessas demandas impõe questionar se os motivos das reformas foram efetivamente a ampliação do acesso à Justiça, ou apenas o desafogamento da máquina judiciária, a partir de inovações cujo grande enfoque seria atender às necessidades do próprio Judiciário, e não às da população como um todo.

Tudo isso sem mencionar o fato de que o Brasil está longe de superar dificuldades relativas a todas as ondas de acesso. Múltiplas são as causas, como a permanência das barreiras de acesso elencadas por Greco; eventuais entraves que se dão na tutela de direitos coletivos no país, a exemplo de uma Defensoria Pública ainda não consolidada em todo o território nacional, e as reais motivações por trás das inovações típicas dos enfoques de acesso à Justiça.

Face esse cenário, algumas ferramentas inovadoras, tal como aquela objeto do presente estudo – o Visual Law – se mostram não apenas bem-vindas, como também necessárias para que se atinja o princípio maior de um Estado de Direito: a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Afinal, conforme relatado pelo professor Kim Economides em sua palestra, *in verbis*:

⁷³ *Ibidem*, p. 205, 2017.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 206, 2017.

Cappelletti me ensinou que talvez, o direito humano mais importante é o acesso à Justiça, pois, se você não tem acesso à Justiça, não poderá se conectar com o processo, e o que você tem de resto? Apenas direitos no papel. Então para mim, o mais fundamental de todos os direitos humanos é o acesso à Justiça, pois sem isso não é possível a mobilização de outros direitos. ⁷⁵

Assim sendo, parte-se agora ao estudo do acesso à Justiça em sua relação com o Visual Law, na condição de ferramenta capaz de aprimorar a efetividade desse tão importante direito fundamental.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 182, 2017.

3. O VISUAL LAW E O ACESSO À JUSTIÇA

Conforme visto no capítulo anterior, o surgimento do Estado Social pós 2ª Guerra Mundial e as ondas renovatórias de acesso à Justiça foram de suma importância para uma maior efetivação de direitos fundamentais, tanto no Brasil como no mundo. Entretanto, uma série de empecilhos ainda se mostra como um grande obstáculo, no que concerne ao efetivo e substancial acesso da população à Justiça, ao Direito, e a uma ordem jurídica justa. A relação entre essas barreiras e a forma como podem ser superadas, mediante uma ferramenta inovadora como o Visual Law, capaz de tornar o sistema jurídico mais democrático e acessível, é o que se pretende demonstrar a seguir.

3.1. Casos concretos que demonstram a importância do Visual Law

Antes de se proceder à análise das barreiras mencionadas e o papel que o Visual Law pode desempenhar em sua superação, alguns exemplos concretos de como se dá, atualmente, o acesso de cidadãos ao sistema justiça – sobretudo os hipossuficientes – serão apresentados. Pretende-se, assim, realizar não apenas um estudo crítico sobre o real modo que ocorre o acesso à Justiça pela população, como também compreender alguns desafios que permanecem quando ela busca o amparo estatal de seus direitos.

Discursando no já mencionado evento sobre acesso à Justiça, ministrado na FGV no ano de 2017, Leslie S. Ferraz fez um interessante relato sobre a forma como se dá a justiça itinerante, no seu trato com a população ribeirinha de uma determinada região do país. Em sua fala, a palestrante afirmou:

(...) o que é mais irônico é que o obstáculo que a Justiça Itinerante não conseguiu suplantar é o processual. Acho que é um tremendo desperdício você criar um barco, colocar toda uma equipe nele, demorar 16 horas para chegar onde vivem os ribeirinhos, atingi-los, conseguir, de certa maneira, despertar neles a consciência sobre seus direitos, para, ao final, resolver tudo com um processo ininteligível para as partes, “um calhamaço desse tamanho.”⁷⁶

⁷⁶ MESA DE DEBATES / ROUND TABLE: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [s. l.], v. 4, ed. 3, p. 208, 2017.

Alguns apontamentos podem ser feitos sobre o trecho acima. É interessante notar que, muito embora a barreira geográfica tenha sido superada pelo uso da justiça itinerante, que alcançou a população isolada territorialmente de forma direta, o processo, conforme relatado, mostrou-se ininteligível para as partes. Os ribeirinhos chegaram a denominá-lo como um grande calhamaço, um amontoado de papéis, cujo conteúdo está longe de ser por eles compreendido. Isso porque, conforme a continuação do relato da autora indica:

(...) ficávamos (eu e o antropólogo da equipe) esperando as pessoas serem atendidas. Ao final, perguntávamos: “você pode nos explicar seu caso”? E eles não tinham a mínima ideia do que estava acontecendo. Então: pretendemos atingir essas pessoas e empoderá-las de fato? Ou tudo o que conseguimos proporcionar-lhes é um mero encaminhamento? Vá àquela fila. Depois à outra. Depois pegue um papel no guichê... as pessoas sem ter a mínima noção do que está acontecendo.⁷⁷

Como indicado pela palestrante, os indivíduos supostamente tutelados pela justiça itinerante não tinham ideia alguma do que se passava na relação processual que lhes foi apresentada. Dessa forma, surgem questionamentos sobre até que ponto vai a efetividade de mecanismos que deveriam superar as barreiras tradicionais de acesso à Justiça. Afinal, se o resultado dessas ferramentas, a exemplo do relato, é tão somente um encaminhamento de indivíduos, de uma fila à outra, sem que possuam uma noção do conteúdo do processo que lhes diz respeito, o acesso à Justiça na atualidade mostra-se insuficiente à tutela efetiva de seus direitos.

Em verdade, a implementação das ondas de acesso à Justiça não pode se dar de forma alheia às necessidades concretas dos jurisdicionados, que certamente precisam conhecer e entender seus direitos, a fim de que possam buscar reivindicá-los perante o Poder Judiciário.

Para além da situação de desamparo substancial observada neste relato, em razão de barreiras comunicativas e culturais que impediram o acesso de cidadãos à compreensão do conteúdo de um processo, um outro exemplo merece ser destacado. Trata-se do relato da professora Maria Cecília de Araújo Asperti, a qual, na palestra já mencionada, discorreu sobre uma excursão realizada com alunos de direito a um Tribunal:

⁷⁷ *Ibidem*, p. 209, 2017.

E aí num dos julgamentos, eu não vou lembrar exatamente a frase, mas aí eu peguei um outro Acórdão que tem uma frase interessante. Pensa assim um Acórdão que tem essa frase: “trata-se de agravo regimental extraído de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que discutiu a tutela provisória com relação à concessão de liminar em ação que discute obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais e materiais”. Isso é o que a pessoa que senta no Tribunal de Justiça escuta. O meu aluno de terceiro ano mal entende isso, apesar dos meus esforços, e muitas vezes a gente também não entende. Então, esses homens brancos, membros dessa casta intocável, além de tudo usam uma liturgia que a gente demora 5 anos para começar a entender. Ontem mesmo eu recebi o e-mail de um colega que é professor de Constitucional, mas que teve um caso na Justiça Federal e ele recebeu um Acórdão e falou: Cíça, você me ajuda porque eu não entendi o Acórdão. Então é esse código. Então é essa simbologia, esse código que a gente utiliza e que separa totalmente a população dessa Justiça. Muito embora ela possa até ter oportunidade de acessar, essa Justiça é totalmente não feita para ela.⁷⁸

Conforme reconhecido pela professora, o conteúdo de uma relação processual é de difícil assimilação até mesmo por estudantes universitários, com algum domínio sobre os termos técnicos comumente usados por operadores do direito. Não por outro motivo, a palestrante reconheceu que tal simbologia separa, de fato, a população da Justiça, restando a garantia de acesso à Justiça seriamente prejudicada. Afinal, e de acordo com a conclusão a que chegou a professora processualista, a Justiça aparenta não ter sido feita para grande parte da população.

A partir dos exemplos apresentados, podem ser feitos alguns levantamentos, para que se compreenda, sob um viés crítico, até que nível chegou a efetivação das ondas renovatórias de acesso à Justiça no país.

Em relação à primeira onda de acesso, o exemplo da justiça itinerante se mostra um importante caso de avanço na superação das barreiras geográficas destacadas por Leonardo Greco em sua obra, porém até um certo ponto. Muito embora o amparo judicial de direitos, através de uma relação processual estabelecida, tenha alcançado as populações ribeirinhas em comento, remanesceram como obstáculo as barreiras comunicativa e processual, que as afastaram de uma efetiva compreensão da situação jurídica apresentada.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 195, 2017.

No que concerne à segunda onda renovatória, percebe-se que a tutela coletiva de direitos pode ser prejudicada por uma linguagem judicial demasiadamente técnica, extensa, e inacessível a boa parte da população. Conforme relatado, até mesmo estudantes de direito e professores universitários possuíam dificuldades para compreender o conteúdo de decisões judiciais, o que pode caracterizar um grande entrave para indivíduos leigos na sua busca pela tutela de direitos em processos coletivos.

Ademais, a terceira onda de acesso à Justiça no Brasil, perceptível através das reformas legais que culminaram no Código de Processo Civil de 2015, também pode ter sua efetividade mitigada, face às adversidades pontuadas. Segundo bem observado pela professora processualista, através dos problemas por ela indicados, percebe-se, em relação à população no geral, que *“muito embora ela possa até ter oportunidade de acessar, essa Justiça é totalmente não feita para ela.”*⁷⁹ Assim, é posta em cheque a utilidade de técnicas processuais, concebidas para uma redução de litigiosidade e maior efetividade do sistema de justiça, se esse próprio sistema parece não ter sido feito aos sujeitos cujos direitos pretende tutelar.

Em razão de tudo isso, para além de ondas renovatórias que tragam o cidadão ao Poder Judiciário, e que busquem resolver conflitos por meio de variadas técnicas e enfoques, fato é que o princípio deve ser compreendido sob uma perspectiva mais ampla.

A concreta garantia de direitos fundamentais, como visto, não se dá através de um mero encaminhamento formal dos cidadãos a um sistema de Justiça cuja complexidade pode, em alguns casos, ser insuperável até mesmo para professores de direito. A democrática e acessível compreensibilidade desse sistema, e das relações jurídicas que nele se desenvolvem, é necessária, a fim de que os cidadãos possam reconhecer e reivindicar suas garantias fundamentais face ao Estado, e não se sintam excluídos de um sistema concebido para amparar seus direitos.

A partir disso, depreende-se uma visão mais abrangente de acesso à Justiça, que procura avançar ainda mais em relação às já importantes ondas renovatórias constatadas na realidade jurídica do país.

⁷⁹ *Idem.*

Como bem apontado por Conceição Osório, fundadora da Associação de Mães e Amigos dos Adolescentes em Risco, “*O acesso à justiça, a gente entende de uma forma mais ampla, que é a justiça fora do teor judiciário. É você ter direitos, saber que têm direitos e que pode usar esses direitos e exercê-los independente de pedir autorização para o estado.*”⁸⁰

A partir do relato indicado, percebe-se que é apenas mediante o entendimento, pelos jurisdicionados, do conteúdo de seus direitos, que se pode falar, tendo em conta uma noção emancipatória, em acesso à Justiça para parcela significativa da população. Não através de uma Justiça que aparenta não ter sido feita para ela, mas sim, por meio de mecanismos que permitam a sua inteligência e participação concreta em uma relação jurídico-processual.

Nessa seara, é fato que algumas ferramentas e recursos podem contribuir em muito para que o processo, e por consequência, o acesso à Justiça, se tornem mais democráticos e concretos, tendo em vista a dimensão desse princípio ora apresentada.

Uma delas, por suas características, trata-se do Visual Law. Mas antes de se observar qual a relação do Visual Law com a temática em comento, mais algumas considerações serão feitas sobre essa dimensão abrangente dada ao princípio do acesso à Justiça, assim como a forma com que já fora trabalhada por renomados autores.

3.2. O Acesso à Justiça e a compreensão pelas partes da relação processual

A importância de se compreender o princípio do acesso à Justiça sob uma perspectiva mais abrangente se revela, através da constatação de que está implicado na questão em pauta mais do que o acesso de cidadãos ao Poder Judiciário. É afetada também toda uma gama de direitos fundamentais, cuja tutela e concretização é efetivada tão somente a partir da máxima aplicação do princípio em análise.

Por tal motivo, não podem os direitos material e processual importarem em um sistema de Justiça excludente e hermeticamente isolado, que aparenta não ter sido feito para a

⁸⁰ LAURIS, Élida. Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça. Revista Direito e Práxis, [s. l.], v. 6, ed. 10, p. 443, 2015.

população, por meio de obstáculos como decisões de conteúdo excessivamente complexo, ou autos judiciais que em muito dificultam sua intelecção pelos jurisdicionados.

Na realidade, conforme bem asseverado por Leonardo Greco, “*O homem não existe para servir ao Estado. É o Estado que só existe para servir ao homem, de cuja tutela decorre a própria legitimidade do poder do Estado.*”⁸¹

No mesmo sentido, afirma Barbosa Moreira:

(...) de vez em quando, o processualista deve deixar de lado a lupa com que perscruta os refolhos de seus pergaminhos e lançar à sua volta um olhar desanuviado. O que se passa cá fora, na vida da comunidade, importa incomparavelmente mais do que aquilo que lhe pode proporcionar a visão de especialista. E, afinal de contas, todo o labor realizado no gabinete, por profundo que seja, pouco valerá se nenhuma repercussão externa vier a ter (...) O processo existe para a sociedade, e não a sociedade para o processo”.⁸²

Partindo desse pressuposto, é evidente ser de fundamental importância que o processo exista não como uma ferramenta excludente, onde a técnica e a erudição prevalecem sobre a acessibilidade aos jurisdicionados. A relação processual deve, de fato, ser pautada no equilíbrio entre essas características, implicando em uma dinâmica democrática e que se configura como um meio para um fim, qual seja, a tutela de direitos dos cidadãos.

Ademais, se o Direito e o sistema de justiça devem servir à população, barreiras como as indicadas nos exemplos expostos se mostram um obstáculo cuja superação é de suma relevância. A relação jurídica não pode conter óbices que separam quem dela precisa da compreensão de seu conteúdo.

Refletindo sobre a forma com que o elitismo linguístico e a acessibilidade democrática do processo relacionam-se entre si, a autora Élide Lauris expõe:

⁸¹ GRECO, Leonardo. PUBLICISMO E PRIVATISMO NO PROCESSO CIVIL. Revista de Processo, [s. l.], v. 164, p. 38, 2008.

⁸² SCHIAVI, Mauro. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, [S. l.], p. 8, 2015.

Recaindo primeiramente sobre as formas de interpretação e produção do direito, a primeira ampliação da hibridação jurídica reside no rompimento das fronteiras entre quem conhece, traduz e fala do direito com autoridade e quem dele precisa. Na dinâmica de direito como assistência, é clara a distinção entre uma autoridade que detém o direito e apoia quem dele necessita e aquelas/es que não detêm as condições culturais e econômicas necessárias para acedê-lo diretamente.⁸³

E dando continuidade à sua análise, a autora conclui:

Por sua vez, os modos de produção e reprodução do direito e da ciência jurídica, atendendo aos padrões democráticos de baixa intensidade da governança liberal, amparam-se num senso comum teórico de aplicação apolítica do poder jurídico. A expectativa de realizar a previsão de direitos fundamentais da ordem política assenta nas antinomias entre o conteúdo das normas, as/os suas/seus destinatárias/os e o princípio de erudição e autoridade exclusiva de conhecimento e interpretação do direito.⁸⁴

A aplicação apolítica do poder jurídico, com efeito, se manifesta na reprodução de uma relação processual elitizada, em linguagem excludente e que afasta da tutela jurisdicional a população para quem essa mesma tutela foi concebida.

Não por outro motivo, a percepção do acesso à Justiça sob o viés da compreensão abrangente do processo, pelos cidadãos, se mostra relevante, a fim de que se busque superar as antinomias que, como bem expostas pela autora, revelam uma dinâmica desigual entre a autoridade exclusiva de conhecimento e de interpretação jurídica – operadores do direito habituados às formalidades e técnicas da linguagem processual -, e os destinatários das normas.

Feitas essas constatações, parte-se para o estudo de como alguns juristas já trataram especificamente do tema da linguagem jurídica e o acesso à Justiça, que se mostra de suma relevância, além de guardar relação com a ferramenta inovadora que integra o objeto do presente trabalho.

3.2.1. Linguagem jurídica, o acesso à Justiça e o Visual Law

⁸³ LAURIS, Élida. Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça. *Revista Direito e Práxis*, [s. l.], v. 6, ed. 10, p. 441, 2015.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 453, 2015.

Para se compreender a relação, diretamente proporcional, entre uma linguagem jurídica acessível e a concretização do princípio do acesso à Justiça, faz-se necessário um breve panorama do atual cenário jurídico-processual brasileiro, agora sobre a maneira com que se dá o atuar de operadores do direito no exercício de sua profissão. Essa dinâmica já foi percebida nos exemplos antes citados, e que refletem uma realidade sobre a qual alguns autores já teceram pertinentes apontamentos.

Mais especificamente sobre a linguagem jurídica e suas implicações, Felipe Barreto Veiga a define como:

toda linguagem específica usada pelos(as) operadores(as) do direito, como os termos técnicos, por exemplo. Essa linguagem pode também ser chamada de “juridiquês” e sua utilização pode gerar dificuldade no processo de transmissão da mensagem, principalmente pela utilização de termos rebuscados.⁸⁵

Essa linguagem, naturalmente, representa barreiras comunicativas e processuais, e que, conforme bem apontado pelo autor, denotam que *“há uma seleção de quais indivíduos irão compreender os conteúdos jurídicos existentes, diante da dificuldade e da complexidade do texto.”*⁸⁶

Como exemplo de manifestações típicas da linguagem jurídica, citam-se as expressões em latim, e também palavras excessivamente complexas, desatualizadas, e até mesmo de cunho elitista, cujo significado é desconhecido por parcela significativa da população.

Tendo em vista que, segundo já constatado por grandes nomes da doutrina processualista brasileira, o processo e o Direito existem tão somente para servir a sociedade, o desenrolar de uma comunicação processual que dela exclui os sujeitos de direito é uma problemática que deve ser mitigada na prática forense brasileira.

⁸⁵ VEIGA, Felipe Barreto. O USO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO ATUAL. 1. [S. l.], 7 abr. 2022. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/linguagem-juridica/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁸⁶ *Idem.*

Nesse sentido, é inegável que tal dinâmica faz surgir um abismo entre os profissionais de direito e a população em geral, somando-se um outro grau de complexidade às questões jurídicas que a sociedade resolve ante o Judiciário.⁸⁷

Por outro lado, além de afastar o cidadão da compreensão de uma relação processual, ocorre a atribuição, aos advogados em geral, de uma função que não deveria, em tese, ser a eles incumbida: a de tradutor integral de um determinado processo.

Com efeito, não é raro na realidade cotidiana desses profissionais que os clientes procurem compreender, apenas através de seus representantes, o andamento de sua demanda, haja vista não possuírem formação suficiente para, superando as barreiras comunicativas do processo, interpretarem de forma autônoma e independente o seu conteúdo.

Dessa forma, de acordo com texto publicado no Blog Escavador,

(...) o protagonismo ficou com o intermediário, que é o profissional de Direito, em detrimento da população geral, que é o público final de interesse do que está sendo comunicado. Para o cidadão comum, a prática compromete a compreensão da mensagem principal e pode se tornar uma barreira, dificultando o acesso à Justiça. Então, temos um problema de comunicação entre o emissor e o receptor da mensagem.⁸⁸

Mais do que uma barreira comunicativa entre emissor e receptor da mensagem, essa questão revela um inaceitável distanciamento entre os cidadãos, sujeitos alvo da tutela jurisdicional, e a relação jurídica que foi desenvolvida com o objetivo de amparar os seus direitos.

Seguindo a análise do papel desempenhado por muitos advogados, Charles Jacob Giacomini afirma:

Existe uma função, no entanto, que não cabe, ou não deveria caber, ao advogado: a de tradutor. Disso decorrem duas conclusões, a partir dos diferentes ângulos pelos quais o diálogo pode ser observado. A primeira das conclusões é que o advogado

⁸⁷ ESCAVADOR BLOG. Juridiquês: o problema da linguagem jurídica. 1. [S. l.], 1 out. 2021. Disponível em: <https://blog.escavador.com/juridiques-o-problema-da-linguagem-juridica-1/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁸⁸ *Idem*.

não precisa nem deve converter a linguagem original dos fatos da vida em um novo idioma, o criticado “juridiquês”, como se tal transformação fosse uma exigência processual. A segunda é no sentido de que a decisão judicial deve privilegiar a simplicidade textual, para que o advogado não seja obrigado a traduzir – ou decifrar – o julgamento para o seu cliente.⁸⁹

Dentro dessa situação, é perceptível como uma ferramenta que amplia a acessibilidade da linguagem por meio de recursos visuais, além de torná-la mais dinâmica, se mostra muito bem-vinda, sobretudo quando considerado o grande avanço que pode representar à ampliação do acesso à Justiça. Infográficos, planilhas e símbolos de fácil compreensão, a exemplo dos já demonstrados em capítulo anterior, auxiliam, sem dúvidas, na superação de uma realidade em que a parte depende totalmente do seu procurador para entender o conteúdo de um processo que integra.

Ademais, essa função atribuída a esses profissionais será analisada em momento oportuno, também com vistas na sua relação com a boa-fé objetiva nas interações entre advogado e cliente, e na forma com que tal dinâmica pode ser afetada por um bom uso do Visual Law.

Concluindo sobre a temática apresentada, é possível se afirmar que o melhor direcionamento passa pela simplificação, mediante a redução de excessos e a atenção ao fato de que deve sempre se almejar servir a sociedade, consumidora final da tutela jurídica prestada pelo Estado.⁹⁰

Para além dessas considerações, sobre o papel desempenhado pelos advogados ao exercer a comunicação processual, outros autores enxergam também um dever ético por parte dos magistrados, no desenvolvimento de uma linguagem jurídica tão acessível quanto possível.

Essa conclusão é também compartilhada por Giacomini:

⁸⁹ GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. DIREITO HOJE, [s. l.], ed. 29, 4 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁹⁰ ESCAVADOR BLOG. Juridiquês: o problema da linguagem jurídica. 1. [S. l.], 1 out. 2021. Disponível em: <https://blog.escavador.com/juridiques-o-problema-da-linguagem-juridica-1/#/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

A compreensão desse peculiar vocabulário não costuma ser um problema para quem tem formação jurídica. Porém, as expressões destacadas são exemplos de barreiras comunicativas para a população em geral. Fica claro que o modelo cultural predominante entre os operadores do Direito é descomprometido com quem não tem intimidade com as práticas forenses.⁹¹

Muito embora os profissionais que atuam em uma relação jurídica estejam familiarizados com a comunicação processual, essa mesma prática se mostra alheia à necessidade dos cidadãos, de acessar à Justiça através da compreensão concreta de seus significados. Por tal motivo, entendem alguns autores haver um dever por parte dos magistrados de tornar essa Justiça mais acessível justamente por meio da mitigação das barreiras comunicativas apresentadas.

Em verdade, face à importante função institucional desempenhada por juízes em todo o país, de realizar justiça através da prolação de decisões justas, fato é que esse exercício não pode se dar de maneira que exclua aqueles a quem essas decisões são dirigidas.

Nesse sentido, vale mencionar as previsões contidas nos arts. 2º e 3º do Código de Ética da Magistratura, que estabelecem:

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.⁹²

Para assegurar as diretrizes estabelecidas nesses artigos, o mesmo Código dispõe especificamente sobre o aspecto da linguagem dos magistrados. No seu art. 22, parágrafo único, está previsto que *“Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.”*⁹³

⁹¹ GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. DIREITO HOJE, [s. l.], ed. 29, 4 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 10 nov. 2022

⁹² BRASIL CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 1-2, 18 set.

⁹³ *Idem.*

Uma vez que o Código de Ética da Magistratura estabelece o compromisso dessa instituição à prestação de um serviço público de qualidade, pautado na pacificação de controvérsias e na efetivação dos valores constitucionais, percebe-se haver também um papel a ser desempenhado pela comunicação em tal processo. Isso porque o mesmo Código faz menção ao dever dos juízes de se comunicarem de forma compreensível, para que não ocorra a injustificada exclusão dos sujeitos de direito à plena inteligência da relação processual.

Não se pode esquecer também, que além de permitir uma maior acessibilidade dos jurisdicionados à Justiça, a comunicação processual acessível exercida pelos magistrados importa em uma maior legitimidade democrática da instituição. Como bem apontado por Giacomini, “*A ausência de uma explicação direta e compreensível sobre a questão decidida gera a sensação de desamparo institucional e inconformidade, que pode se transformar nos sentimentos de injustiça e revolta.*”⁹⁴

Dando continuidade a esse raciocínio, o autor exemplifica:

A pessoa que teve negado pelo juiz um pedido de aposentadoria também tem o direito de entender minimamente os fundamentos da decisão. Isso serve não apenas para legitimar o ato perante o cidadão, mas, também, para que essa pessoa consiga planejar o próprio futuro, buscando preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Além disso, a compreensão da decisão permite que a pessoa transfira para amigos e familiares o conhecimento obtido sobre as exigências legais para a aposentadoria, em um claro exercício de emancipação coletiva sobre esse importante direito social.⁹⁵

Pelo caso apresentado, percebe-se como a compreensão da decisão judicial através de uma linguagem acessível resulta numa série de benefícios. Os jurisdicionados, mais do que ter conhecimento de como seus direitos foram tutelados em uma relação processual, podem também orientar todo seu comportamento futuro à adequação às exigências legais necessárias para o usufruto de seus direitos.

⁹⁴ GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. DIREITO HOJE, [s. 1.], ed. 29, 4 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 10 nov. 2022

⁹⁵ *Idem.*

Constatadas essas implicações, o autor afirma que “o diálogo processual não precisa de expressões que escapam ao conhecimento geral.”⁹⁶ Com efeito, Giacomini entende que “Mesmo os termos técnicos, na maioria das ocasiões, podem ser substituídos por palavras mais simples e usuais, eliminando uma barreira que compromete a ampliação do debate jurídico, pertencente a toda a sociedade.”⁹⁷

De fato, se esse debate jurídico é direito de todos, os juízes, responsáveis diretos por aplicar a lei às situações concretas, não podem atuar de forma excludente, em desconformidade com os valores democráticos estabelecidos pelo sistema jurídico vigente.

Para atingir tal objetivo, é indispensável que os magistrados, ao elaborar qualquer um de seus pronunciamentos em uma relação processual, o façam de maneira atenta aos seus deveres constitucionais, que certamente envolvem integrar os cidadãos à compreensão do conteúdo de suas palavras. Nesse sentido é a afirmação do autor Sidnei Beneti, para quem “é importante que o escrito do despacho ou da sentença seja adequado, digno, nobre, elevado, claro, simples, inteligível por técnicos e por leigos, os destinatários, todos, do escrito judiciário”.⁹⁸

Citando o autor Edgar Morin, Giacomini chega à uma interessante conclusão sobre a questão apresentada. Discorrendo sobre o tema, ele aduz:

Nesse contexto, vale a advertência de Edgar Morin, seguida de mais uma conclusão do Professor Beneti: se os debates técnicos ficarem reservados aos experts, “o cidadão perde o direito ao conhecimento”. “Daí a preocupação que deve nortear o juiz ao proferir a decisão: comunicar-se bem com o maior número de pessoas”.⁹⁹

Feitas essas considerações, destaca-se como o Visual Law pode causar impactos positivos em todas as problemáticas suscitadas. O trabalho de magistrados como Karla Yacy Carlos da Silva, ou Marco Bruno Miranda Clementino, já mencionado no presente trabalho, é

⁹⁶ *Ibidem.*

⁹⁷ *Idem.*

⁹⁸ BENETI, Sidnei Agostinho. Deontologia da linguagem do juiz. In: NALINI, José Renato (coord.). Curso de deontologia da magistratura. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 130.

⁹⁹ GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. DIREITO HOJE, [s. l.], ed. 29, 4 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 10 nov. 2022

apenas um exemplo de como o uso dessa ferramenta na elaboração de manifestações judiciais é oportuno e necessário.

Em uma sistemática que se alinha com os valores democráticos previstos no direito brasileiro, esse uso é capaz de ampliar o acesso à Justiça pela população por meio de uma comunicação visual, acessível e dinâmica, além de aumentar a legitimidade do Poder Judiciário enquanto órgão transparente, que desempenha a importante função institucional de resolução de conflitos.

Nessa esteira, Miguel Reale chega à conclusão de que “*a ética do juiz não pode ser reduzida a um catecismo de deveres abstratos, pressupondo, ao contrário, a vivência do Direito em sua circunstancialidade cultural*”.¹⁰⁰ Essa atenção, por parte do magistrado, ao contexto cultural onde se encontra, certamente esteve presente nos casos expostos no presente trabalho, de juízes que inovaram ao implementar elementos de Visual Law em suas decisões.

Por outro lado, essa ferramenta também pode auxiliar na superação da dicotomia já apresentada, entre o elitismo excludente da comunicação jurídica, e a própria existência do sistema jurídico enquanto meio para se alcançar um fim, qual seja, a efetivação de direitos fundamentais.

Face ao exposto, percebe-se a importância do Visual Law para uma ampliação do acesso à Justiça em múltiplos aspectos. A compreensão dos cidadãos do conteúdo de uma relação processual, que pode ser aumentada significativamente através de uma ferramenta que torna a linguagem mais democrática e acessível, denota um verdadeiro avanço à maior elucidação, aos jurisdicionados, sobre seus direitos.

Desta forma, é perceptível como o Visual Law pode contribuir para que os advogados deixem de assumir o papel de tradutor jurídico, sob uma ótica excludente e que relega apenas a eles a compreensão do conteúdo e significados de uma relação jurídica. Ademais, a própria magistratura, ao fazer uso dessa ferramenta, também pode se tornar mais democrática e acessível, desempenhando a relevante função institucional de realizar o direito e a justiça, alcançando, inclusive, maior legitimidade social no processo.

¹⁰⁰ REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. In: NALINI, José Renato (coord.). Uma nova ética para o juiz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 139.

Feitas essas considerações, resta evidente que o Visual Law é ferramenta que permite, diretamente, a maior acessibilidade ao sistema de justiça para aqueles em razão do qual esse próprio sistema foi concebido. Inclusive, como se pretende demonstrar a seguir, é possível concluir que mediante a efetivação de uma série de princípios constitucionais do processo, essa ferramenta pode, indiretamente, aumentar a garantia daquele que, nas palavras de Mauro Cappelletti, trata-se do mais importante dos direitos fundamentais: o acesso à Justiça.

3.3. A relação do Visual Law com os demais princípios processuais

Enquanto forma de efetivação indireta do acesso à Justiça, o Visual Law pode ser visto como uma ferramenta de ampliação importante da efetividade de vários dos princípios constitucionais do processo. Assim, parte-se agora para a demonstração de como cada um deles pode ter sua eficácia ampliada por essa inovadora ferramenta.

3.3.1. O Visual Law e a Isonomia Processual

O princípio da isonomia processual tem sua base constitucional extraída do art. 5º, LV, da CRFB/88, cuja redação dispõe: *“Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*¹⁰¹

Uma vez que o dispositivo prevê a todos os litigantes o direito à ampla defesa, ao contraditório – princípio que será mais especificamente abordado a seguir -, com os meios e recursos a ela inerentes, a isonomia processual resta constitucionalmente prevista como uma garantia dos envolvidos no processo.

Além disso, o CPC/15 é explícito ao prever tal princípio no art. 7º, cujo texto estabelece:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à

¹⁰¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.¹⁰²

Para Vallisney Oliveira, esse princípio está pautado em “*uma forma de explicar a necessidade de que as partes, do início ao fim, tenham as mesmas condições, possibilidades e oportunidades para que possam obter uma decisão justa do órgão judicial.*”¹⁰³

Entretanto, a despeito de a igualdade processual estar prevista na Constituição e legislação, fato é que muitos entraves ainda se mostram um obstáculo à sua concreta efetividade. Quando buscam a garantia de seus direitos perante o sistema judicial, muitos indivíduos encontram não apenas dificuldades para encontrar uma representação jurídica adequada. Eles também constataam a presença dos chamados litigantes habituais - como empresas ou grupos econômicos - no outro polo da relação processual.

Discorrendo sobre essa questão, Marc Galanter faz alguns importantes apontamentos. Diferenciando os litigantes habituais – que atuam de forma recorrente em processos judiciais –, dos eventuais – que apenas são parte em uma relação processual de forma esporádica -, o autor aduz que “*litigantes não habituais poderiam ter dificuldade de informação para reconhecerem que possuem direito, além de não possuírem informação sobre como ajuizar uma demanda.*”¹⁰⁴

Dando continuidade ao raciocínio do autor, Mendes e da Silva constataam que

Ademais, o causador da lesão, em tese, com mais recursos materiais e humanos, estará mais bem preparado para o embate do que os que buscam amparo no Poder Judiciário, ocasionando o desequilíbrio na relação processual. Esse desequilíbrio

¹⁰² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

¹⁰³ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Paridade de armas é necessária para bom combate processual. Revista Consultor Jurídico, [s. l.], 15 maio 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/vallisney-oliveira-paridade-armas-necessaria-bom-combate#_ftn4_1905. Acesso em: 05 nov. 2022

¹⁰⁴ GALANTER, Marc. The Travails of Total Justice. In: GORDON, Robert W; HORWITZ, Morton J. Law, Society, and History: Themes in the Legal Sociology and Legal History of Lawrence M. Friedman, Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 125-126. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the limits of legal change. Law and Society Review. Amherst, n. 9, 1974. Disponível em: <http://marcgalanter.net/documents/papers/whythehavescomeoutahead.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022

pode ser agravado pela falta de formação e informação jurídica, como já tinha constatado Cappelletti na conclusão de suas pesquisas.¹⁰⁵

A partir dessas observações, é notório como litigantes habituais, que não raro se tratam daqueles com maiores recursos financeiros e também maior familiaridade com a forma que se desenvolve o sistema de justiça, possuem grande vantagem em relação àqueles que apenas figuram como parte de forma eventual. Tal fenômeno se dá por uma série de vantagens, e uma delas é justamente a maior familiaridade desses litigantes com a maneira que é realizada a própria comunicação processual.

Face esse cenário, uma ferramenta que amplia a acessibilidade do processo justamente por meio de uma comunicação mais visual e acessível se mostra uma oportuna inovação. Através de símbolos, quadros e pictogramas a exemplo dos anteriormente apresentados no trabalho, a desigualdade processual ora analisada é mitigada, justamente por não serem os litigantes habituais os únicos detentores da compreensão total sobre uma lide.

Ao se tornar a comunicação jurídica mais acessível por meio do Visual Law, até mesmo litigantes desabitoados com as formalidades típicas do sistema de justiça - a exemplo das comunicativas – podem superar barreiras que não raro são um entrave ao seu efetivo acesso à Justiça. Em verdade, a ferramenta em análise pode representar um importante avanço no sentido de se materializar a garantia processual de igualdade entre as partes envolvidas na demanda, através da superação das inequidades que se manifestam entre litigantes habituais e eventuais.

Face essas considerações, resta evidente como, de forma indireta e através de uma maior efetivação da isonomia processual, o Visual Law se mostra um recurso oportuno para a ampliação da garantia de acesso à Justiça.

3.3.2. O Visual Law, o Contraditório e a Ampla Defesa

¹⁰⁵ MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1846, 2015.

Além de ter previsão constitucional expressa no já mencionado art. 5º, inciso LV da CRFB/88, o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa está disposto no art. 7º do Código de Processo Civil, também já apresentado.

Sobre o princípio, Nelson Nery Jr. bem expõe:

Por contraditório, deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Os contendores têm direito de deduzir suas pretensões a defesas, realizarem as provas que querem para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos.¹⁰⁶

Para além dessa dimensão formal do princípio, pautada na manifestação das partes em uma relação processual sobre questões que lhes digam respeito, também deve o princípio ser compreendido sob uma dimensão material. Além de ocorrer no processo, o pronunciamento das partes deve possuir o condão de influir concretamente nas decisões do julgador. Assim é o entendimento de Leonardo Greco, que entende o contraditório como um princípio

(...) que não se resume ao direito de ser ouvido, mas que impõe o direito de influir eficazmente na decisão, através de um diálogo jurídico que construa uma ponte sobre o abismo de comunicação que separa a atividade das partes de oferecer alegações e produzir provas e o seu reflexo sobre a inteligência do juiz na qual se produz a decisão.¹⁰⁷

Ademais, não se pode esquecer que os princípios do contraditório e da ampla defesa são amplamente trabalhados de forma conjunta, em razão da profunda relação que possuem um com o outro. Uma relação processual em que ambas as partes são constantemente ouvidas, naturalmente, implica em uma demanda em que não apenas o autor, como também o réu se manifesta de forma ampla e efetiva. Tal manifestação evidencia o exercício, por parte deste, de seu direito de defesa, previsto nos dispositivos de lei já mencionados. Assim, e nas

¹⁰⁶ NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 121-122, 1994.

¹⁰⁷ GRECO, Leonardo. O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA. In: ESTUDOS de Direito Processual. [S. l.]: Faculdade de Direito de Campos, p. 212, 2001.

palavras de Luis Carvalho, “*torna-se claro, pelo princípio do contraditório, que, se há direito à ação, para o autor, há também direito à defesa para o réu.*”¹⁰⁸

Aprofundando a análise sobre o relevante princípio constitucional em pauta, alguns autores observam também a relação que mantém com valores democráticos, através de uma participação dos cidadãos nas decisões judiciais que lhes afetam. Para o autor Carlos Arturo Cano Jaramillo:

Existe vínculo entre el proceso judicial democrático y participativo con el enunciado fin esencial del Estado de “facilitar la participación de todos en las decisiones que los afectan”, puesto que en el proceso se toman decisiones que afectan derechos de las personas, razón por la cual hay que facilitar la participación, porque de esa manera le damos cumplimiento y legitimidad a uno de los fines esenciales del Estado democrático.¹⁰⁹

Com efeito, é notória a importância do princípio que, a um só tempo, integra os cidadãos à formação das decisões judiciais, e, no processo, amplia a legitimidade democrática do estado como um todo. Afinal, ocorre com o contraditório a realização de uma das finalidades essenciais do próprio estado – a efetivação de direitos fundamentais – tudo mediante uma participação concreta e ativa, na relação jurídico-processual, dos sujeitos destinatários desses direitos.

De mais a mais, outra dimensão que se pode constatar de tal princípio, e que mantém profunda relação com o acesso à Justiça, é a do contraditório como diálogo humano entre os envolvidos em um processo. Sobre o assunto, Leonardo Greco expõe:

Também é componente do acesso à Justiça, o direito do cidadão, em qualquer processo, se necessário, entrevistar-se pessoalmente com o juiz, não apenas para ser ouvido sobre o que lhe for perguntado, mas para travar com o magistrado um

¹⁰⁸ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Garantias do contraditório e da ampla defesa. In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.143, 2006.

¹⁰⁹ Tradução: “Existe vínculo entre o processo judicial democrático e participativo com o chamado fim essencial do Estado de “facilitar a participação de todos nas decisões que os afetam”, uma vez que no processo se tomam decisões que afetam direitos das pessoas, razão pela qual há que se facilitar a participação, porque dessa maneira damos cumprimento e legitimidade a um dos fins essenciais do Estado democrático”. CANO JARAMILLO, Carlos Arturo. La argumentación y el diálogo frente al principio de contradicción. Derecho penal contemporáneo, Bogotá, n. 3, p.131-161, abr./jun. 2003.

diálogo humano. O processo escrito e o excesso de trabalho conduziram a um progressivo distanciamento entre o juiz e as partes e à criação de resistência e dificuldades ao contato pessoal das partes com o julgador.¹¹⁰

A partir dessas constatações, sobre as dimensões do contraditório e a forma como tal princípio, através de um diálogo humano, revela-se como componente do acesso à Justiça, sua relação com o Visual Law pode ser analisada sob alguns aspectos.

De início, cumpre observar como a elaboração de peças processuais mediante o uso de tal ferramenta representa um avanço em direção ao diálogo humano mencionado por Greco. Por meio de uma comunicação mais transparente, visual e acessível, impactos de barreiras como o processo totalmente escrito – cuja linguagem não raro exclui de sua compreensão as partes mais leigas no processo - são mitigados, haja vista que recursos visuais se integram no conteúdo de peças jurídicas, o que ajuda a superar o distanciamento entre o juiz e as partes, e permite a realização de um diálogo de forma mais direta, pessoal e aproximada entre si.

Por outro lado, o próprio princípio do contraditório, em suas dimensões formal e material, tem sua efetividade ampliada, uma vez que partes com uma maior compreensão sobre o conteúdo do processo, além de serem ouvidas de forma mais transparente na lide, poderão atuar de forma mais ativa e influente na construção do pronunciamento judicial.

A própria legitimidade democrática que se atinge através desse princípio também será ampliada, através de uma percepção, pelos jurisdicionados, de que compreendem o conteúdo de um processo, e que nele atuam de forma a alterar os rumos do resultado final da demanda.

Não se pode esquecer também como a garantia de ampla defesa, comumente vinculada à do contraditório, ganha maior eficácia caso se faça um bom uso do Visual Law, uma vez que réus totalmente cientes das alegações a que devem responder poderão exercer seu direito de defesa de forma plena, consciente e esclarecida.

Logo, a partir dessas considerações, é perceptível mais uma forma indireta com que o Visual Law pode ampliar a garantia de acesso à Justiça, mediante a concretização de

¹¹⁰ GRECO, Leonardo. O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA. In: ESTUDOS de Direito Processual. [S. l.]: Faculdade de Direito de Campos, p. 209, 2001.

princípios como o contraditório e a ampla defesa, que refletem a construção dialética e democrática dos pronunciamentos judiciais.

3.3.3. O Visual Law, a Celeridade Processual e a Duração Razoável do Processo

Incluídos na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, os princípios da Duração Razoável do Processo e da Celeridade Processual estão previstos em seu art. 5º, LXXVIII, que dispõe que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*¹¹¹

No mesmo sentido, o CPC/15 estabelece em seu artigo 4º que *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”*¹¹²

Discorrendo sobre o princípio, o autor Mauro Schiavi faz uma interessante análise, citando os renomados juristas Francesco Carnelluti e Rui Barbosa, ao afirmar que *“se trata de princípio inserido como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável. Dizia Carnelluti que o tempo é um inimigo no processo, contra o qual o Juiz deve travar uma grande batalha. Para Rui Barbosa, a justiça tardia é injustiça manifesta.”*¹¹³

Schiavi continua seu argumento analisando a relação entre o princípio da duração razoável e a celeridade processual. Em verdade, não pode a celeridade ser observada de forma isolada, como se a mera presteza jurisdicional – que pode se mostrar um empecilho a uma decisão acertada – fosse suficiente à total efetivação desse princípio. Assim, Schiavi chega à conclusão de que

Na verdade, o que se busca, segundo a doutrina, é um processo sem dilações indevidas, ou seja, que observe o contraditório, ampla defesa e o devido processo

¹¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

¹¹³ SCHIAVI, Mauro. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, [S. l.], p. 6, 2015.

legal, mas que prime pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao cidadão.¹¹⁴

Ainda sobre a celeridade e duração razoável do processo, vale pontuar que o art. 4º do CPC foi expresso ao prever que se conclua, em prazo razoável, também a atividade satisfativa. Revela-se um acerto do legislador atentar também para que não apenas a fase cognitiva, como também a executiva dos feitos judiciais esteja pautada na observância de tão relevante princípio constitucional.

Feitas essas constatações, é possível concluir ser o Visual Law uma ótima ferramenta a contribuir que uma relação processual transcorra em prazo razoável. De fato, o uso de recursos visuais permite, à luz dos exemplos apresentados no trabalho, uma fácil e rápida compreensão do conteúdo das peças processuais, em relação aos longos textos escritos que demorariam muito mais tempo para transmitir as mesmas informações ao interlocutor.

No mais, é evidente que a possibilidade de operadores do direito – tanto juízes quanto representantes das partes - apreciar o conteúdo das peças de forma mais visual e dinâmica, contribui na redução do tempo necessário para avançar o trâmite de cada processo, o que, por consequência, implica em uma redução no grande volume de demandas que afogam a máquina judiciária.

A ampliação da efetividade desse princípio, por meio do Visual Law, mostra-se como mais uma forma com que tal ferramenta, indiretamente, auxilia na ampliação do acesso à Justiça. Isso porque se uma relação processual se desenvolve em tempo razoável, fato é que os cidadãos estarão mais próximos da tutela de seus direitos, não sofrendo a injustiça manifesta citada por Rui Barbosa.

Em verdade, conforme observado por Schiavi no que toca à celeridade e à duração razoável do processo, *“Este Direito decorre do princípio constitucional do acesso substancial à justiça e à ordem jurídica justa, previstos no art. 5º, XXXV, da CF, que determina que o Estado não apenas declare o direito a quem o possui, mas também o materialize.”* Com

¹¹⁴ SCHIAVI, Mauro. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, [S. l.], p. 6, 2015.

efeito, essa materialização de direitos é possível apenas quando não ocorre uma demora injustificada do sistema de justiça em concretizá-los, já que o decurso do tempo se mostra um fator a reduzir seu alcance e efetividade. Não por outro motivo, Leonardo Greco chega à conclusão de que *“a Justiça como instrumento de garantia da eficácia dos Direitos fundamentais somente cumprirá o seu papel através de decisões rápidas”*.¹¹⁵

Desta forma, resta evidente o quão oportuno é o uso do Visual Law, que, pelos motivos acima apresentados, contribui para uma justiça entregue de forma mais célere e em prazo razoável. Ademais, essa ferramenta importa, em última análise, numa maior garantia de acesso à Justiça, pautada na realização em prazo adequado de direitos fundamentais.

3.3.4. O Visual Law e a Boa-Fé Objetiva

A relação entre o princípio da boa-fé objetiva e o Visual Law é perceptível, quanto se tem em vista os deveres de comportamento inerentes a esse importante postulado processual.

O art. 5º do Código de Processo Civil estabelece, explicitamente, que *“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”*¹¹⁶

No tocante à previsão constitucional do princípio, autores como Fredie Didier Jr. entendem que *“o princípio da boa-fé processual poderia ser extraído de outros princípios constitucionais. A exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais.”*¹¹⁷ Assim, alguns autores observam a boa-fé objetiva como implícita no artigo 3º, inciso I, da CRFB/88, que estabelece o dever de solidariedade enquanto um dos princípios basilares da República¹¹⁸; ou até mesmo como derivado da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, disposta no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988.¹¹⁹

¹¹⁵ GRECO, Leonardo. O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA. In: ESTUDOS de Direito Processual. [S. l.]: Faculdade de Direito de Campos p. 212, 2001.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

¹¹⁷ JÚNIOR, Fredie Didier. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [s. l.], n. 70, p. 183, out/dez 2018.

¹¹⁸ VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p.163.

¹¹⁹ ROSENVALD, Nelson. Dignidade humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p.186 e ss.; NEGREIROS, Teresa. Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p.224-274.

Nesse sentido, vale mencionar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para quem o princípio da boa-fé objetiva é derivado do postulado do devido processo legal:

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.¹²⁰

Independentemente do pressuposto constitucional utilizado como ponto de partida, fato é que a sistemática jurídica vigente no país impõe um dever, para todos os envolvidos no processo, de se comportar de forma pautada em valores como a lealdade, confiança e informação.

E se a boa-fé objetiva é parâmetro de comportamento dos sujeitos numa relação processual, há que se notar como o Visual Law pode desempenhar uma importante contribuição à efetivação desse princípio. Uma vez que recursos visuais tornam a comunicação jurídica mais transparente e acessível, os processos nos quais esteja presente o Visual Law serão beneficiados por uma comunicação mais direta, clara, informativa, e que pode gerar uma maior confiança recíproca entre as partes. Afinal, são reduzidos os imbróglios típicos de uma comunicação escrita excessivamente formal e extensa – a qual, por vezes, é de difícil compreensão até mesmo por estudantes e professores de direito - atingindo-se prontamente um maior esclarecimento entre as partes do processo, sobretudo as mais leigas.

Por outro lado, para além da manifestação desse princípio em demandas processuais, as relações entre advogado-cliente também são cenário propício a uma efetiva aplicação da boa-fé objetiva.

Como bem apontado pelo autor William Hemilliese Orácio Silva,

¹²⁰ STF, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006.

A relevância do princípio da boa-fé na prática da advocacia, se inicia, no direito privado, nas relações cliente-advogado, que posteriormente deverão continuar com a mesma boa-fé nas práticas orientadas e direcionadas pelo profissional do direito, sejam elas extrajudiciais ou judiciais.¹²¹

Ressaltando a importância da transparência nas relações entre advogado e cliente, o autor demonstra que

Quando falamos na relação cliente-advogado, para que ela se inicie de maneira idônea, sem resultar em prejuízos demasiados a ambas as partes, além do risco processual – caso a opção seja judicializar a demanda –, há que se ter uma transparência e confiança entre o profissional e o assistido.¹²²

Haja vista que os deveres inerentes à boa-fé objetiva também devem ser observados nas relações entre procuradores e seus representados, pode-se constatar que o Visual Law é um bom recurso para que a comunicação entre esses sujeitos se torne mais acessível, democrática, transparente, e, por consequência, alinhada com a boa-fé objetiva.

Conforme já exposto no trabalho, não é incomum que advogados assumam o papel de tradutores jurídicos, sendo a única possibilidade que os clientes possuem de entender o conteúdo das relações processuais que lhes dizem respeito. Caso se faça um uso eficiente do Visual Law já na elaboração de contratos advocatícios, como também na elaboração de peças jurídicas que não tenham sua compreensão inacessível aos clientes, é perceptível que a relação entre esses indivíduos se dará de forma mais transparente e pautada nos deveres de lealdade, confiança e informação.

A contribuição que pode ser desempenhada pelo Visual Law assume especial relevância, quando se tem em vista que, de acordo com pesquisa divulgada no portal

¹²¹ SILVA, William Hemilliese Orácio. A relevância da boa-fé nos primeiros contatos entre o cliente e advogado. 1. [S. l.]: Olhar Jurídico, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=951&artigo=a-relevancia-da-boa-fe-nos-primeiros-contatos-entre-o-cliente-e-advogado#:~:text=A%20relev%C3%A2ncia%20do%20princ%C3%ADpio%20da,sejam%20elas%20extrajudiciais%20ou%20judiciais>. Acesso em: 16 nov. 2022.

¹²² *Idem.*

Conjur¹²³, “No Brasil, o advogado está em quarto lugar na lista dos profissionais menos confiáveis na opinião do público pesquisado, com um índice de confiança de apenas 41%”.

Tendo em vista esse cenário, é inquestionável que uma comunicação transparente e acessível, desde antes da instauração de uma lide, entre advogado e cliente, poderá em alguma medida superar a baixa confiança que é depositada nesses profissionais. Nesse sentido, o Visual Law surge como uma ferramenta apta a auxiliar na superação dessa problemática, já que permite que a relação em comento se dê de forma clara, inclinada a aumentar a confiança recíproca entre as partes, a medida que se alinha com os deveres inerentes à boa fé-objetiva.

Face o exposto, conclui-se que o princípio em análise, seja na fase de instauração de uma lide, seja na de contratação de assistência profissional, possui importante papel a desempenhar. Afinal, conforme visto, mantém relação com a efetivação de outros postulados constitucionais como a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

Outrossim, a boa-fé objetiva está relacionada com os deveres de lealdade e informação, deveres esses cuja realização é potencializada por uma ferramenta capaz de tornar a comunicação processual mais dinâmica, transparente e acessível. Percebe-se assim mais uma forma com que o Visual Law é garantia de um importante princípio constitucional, o que, indiretamente, importa em uma ampliação da efetividade do acesso à Justiça.

3.3.5. O Visual Law e a Colaboração Processual

O princípio da Colaboração Processual está previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, cuja redação estabelece que “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*”¹²⁴

Antes de se demonstrar a forma com que alguns autores já abordaram o tema, é interessante observar a relação que o princípio mantém com outros valores processuais, a exemplo do contraditório e da boa-fé objetiva. De fato, não se pode vislumbrar um processo

¹²³ ROVER, Tadeu. Pesquisa mostra percepção negativa do público sobre advogado. Revista Consultor Jurídico, [s. l.], 15 maio 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/estudo-global-mostra-advogado-profissao-confiavel>. Acesso em: 10 nov. 2022.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

onde vigora o contraditório, sem que as partes colaborem entre si para a construção de uma decisão com a efetiva participação de todas as partes.

Ademais, princípios como a boa-fé objetiva se assemelham a ele, uma vez que também gera deveres anexos a orientar a conduta dos envolvidos no processo, conforme será exposto em momento oportuno.

A respeito dessa temática, Elpídio Donizetti sustenta que *“todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc.) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a CF/88.”*¹²⁵

Seguindo esse raciocínio, e tendo em vista a relação que o contraditório estabelece com outros princípios do processo civil, nota-se no artigo “O Escopo Do Princípio Da Cooperação No Código De Processo Civil” que:

(...) o artigo 6º do CPC nasceu do dever de diálogo entre todos os sujeitos do processo, que vincula as partes e também o magistrado, bem como os demais atores do processo. Cooperar indica uma atitude muito mais positiva e ativa dentro do desenrolar processual. É não só ter boa-fé, mas também vontade de que o provimento jurisdicional seja rápido e justo.¹²⁶

De mais a mais, a colaboração processual enquanto princípio surge como tentativa de se alterar a clássica visão adversarial recorrente no processo civil. Tendo em vista que esse mesmo processo serve à tutela de direitos fundamentais, fato é que as partes devem atuar de boa-fé, com vistas à realização de preceitos como a celeridade e o contraditório, tudo a partir de uma conduta colaborativa, que, refletindo um atuar conjunto, tenha por fim atingir a tutela mencionada.

Naturalmente, tomar a colaboração processual como pressuposto a orientar a conduta das partes em um processo, não significa que as partes devam abdicar de empregar seus

¹²⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, p. 40, 2018.

¹²⁶ BARREIROS, L. F. C.; SILVA, T. M. R.; SANTOS, A. S. O ESCOPO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISTA JURÍDICA DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, [s. 1.], v. 18, p. 128, 2020.

melhores esforços a fim atingir uma decisão judicial que lhes seja favorável. O que se pretende com a colaboração é justamente que as partes atuem, de forma conjunta, à prestação jurisdicional mais efetiva possível.

Assim, é inexorável a conclusão dada no artigo acima mencionado:

(...) o modelo cooperativo do Código de Processo Civil possui esse condão de estabelecer um novo comportamento processual imputado aos sujeitos processuais. Isso não significa que eles devam simplesmente renunciar aos seus interesses, mas atuarem conjuntamente para conseguir a mais justa e célere prestação jurisdicional.¹²⁷

No mais, conforme já mencionado, o princípio da colaboração também gera deveres anexos que, assim como a boa-fé objetiva, devem orientar a atuação das partes em um processo. Uma série deles já foi trabalhada pela melhor doutrina processualista no país. Entretanto, por manter relação com o escopo do presente trabalho, vale destacar o dever de esclarecimento enquanto pressuposto oriundo da colaboração processual.

Para Freddie Diddier Jr., três são os deveres inerentes ao princípio da colaboração: dever de esclarecimento, de lealdade e de proteção. A respeito do primeiro, o autor afirma que *“os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; (...).”*¹²⁸

No mesmo sentido é o entendimento de Augusto Vinícius Fonseca e Silva, para quem *“O dever de esclarecimento, no que concerne às partes parciais do processo, está em quem devem redigir a suas demandas com clareza e coerência sob pena de inépcia.”*¹²⁹

Atentando especificamente para a o papel da instância julgadora, Didier Jr. afirma que o dever de esclarecimento *“consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes*

¹²⁷ *Idem.*

¹²⁸ DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodium, p. 159, 2019.

¹²⁹ SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Princípios Panprocessuais ou Metaprocessuais. Salvador: Editora Juspodivm, p. 292-297, 2019.

*quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas”.*¹³⁰

Feitas essas observações, é inquestionável como o Visual Law pode auxiliar na materialização do dever de esclarecimento. Ao tornar toda a comunicação processual mais visual, transparente, e objetiva, a ferramenta auxilia as partes na redação de suas demandas com clareza e coerência, em conduta que se alinha com o princípio da colaboração processual.

Por outro lado, se o dever de colaborar faz parte da sistemática processual vigente, qualquer mecanismo que contribua à realização de um de seus deveres iminentes é bem-vindo e oportuno, sobretudo quando se tem em vista que, mediante a colaboração, torna-se mais efetiva a prestação jurisdicional e, por consequência, a tutela estatal de direitos.

Desta forma, tendo em vista que a colaboração processual impõe às partes uma litigância de boa-fé, com o intuito de se realizar outros princípios como a celeridade processual e o contraditório, torna-se evidente que a máxima efetivação de tal princípio é importante, dentro da lógica processual constitucional vigente no país. Um processo no qual as partes atuam de forma colaborativa é propício a aumentar a eficácia da prestação jurisdicional, além de ampliar a concretização de direitos no processo.

Uma vez que o Visual Law, como exposto, contribui à realização da colaboração processual, resta evidente mais uma forma com que, indiretamente, o uso dessa ferramenta reflete uma maior garantia de acesso à Justiça.

¹³⁰ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Juspodium, p. 159, 2019.

CONCLUSÃO

Diante de todo o apresentado no trabalho, percebe-se como a inovadora ferramenta do Visual Law pode contribuir à efetivação do princípio do acesso à Justiça.

Todavia, a realização desse princípio ainda se mostra um grande desafio no Brasil. Muito embora grandes ondas renovatórias tenham sido implementadas com relativo sucesso na realidade jurídica nacional, muitos entraves ao acesso de cidadãos ao sistema de Justiça se mostram como uma grande problemática a ser superada.

Avanços que denotaram desde uma assistência jurídica aos hipossuficientes e a tutela de direitos coletivos, à implementação de distintas técnicas de resolução de conflitos, se mostram insuficientes à superação de barreiras como a comunicativa e a processual.

Com efeito, e a exemplo do demonstrado no presente trabalho, embora muitos cidadãos tenham obtido o acesso formal ao sistema de Justiça, a relação processual que lhes foi apresentada se mostrou de difícil ou até impossível compreensão. Desta forma, questionamentos podem ser feitos sobre até que ponto vai a efetividade das ondas renovatórias, se o processo civil ainda possui o condão de se mostrar ininteligível para as partes, o que pode até gerar a impressão de que a justiça não foi feita à população.

A partir disso, ferramentas como o Visual Law, que buscam inovar e trazer novas formas de se elaborar peças jurídicas, se mostram não apenas oportunas, mas também necessárias à concretização de um acesso efetivo e substancial à Justiça.

Naturalmente, o uso dessa ferramenta deve ser adequado para que de fato, sirva de solução às problemáticas que têm o potencial de superar. Entretanto, é certo que, dada a maneira com que o seu bom uso importa na ampliação direta e até mesmo indireta do acesso à Justiça – por meio da efetivação de uma série de princípios do processo civil constitucional – essa ferramenta é muito bem-vinda no sentido de se superar problemas comunicativos e processuais, que permanecem como obstáculos de acesso à Justiça pelos cidadãos.

Portanto, tendo em vista o que se pretendeu demonstrar no presente texto, é certo que a transformação do processo em uma relação mais acessível, pautada numa comunicação mais direta e visual, é propícia a satisfazer o objetivo pelo qual todo o sistema de justiça foi concebido, mediante uma participação justa e efetiva dos jurisdicionados nas relações jurídicas que lhes dizem respeito.

Muitos ainda são os desafios a serem superados, antes que se possa vislumbrar uma concreta efetivação do princípio em comento. O papel a ser desempenhado pelo Visual Law nesse processo foi o que se pretendeu demonstrar no presente trabalho.

Em verdade, apesar de seu surgimento relativamente recente, essa promissora ferramenta possibilita encarar com um certo otimismo o futuro da garantia de direitos no país. Afinal, ela é capaz de desempenhar papel relevante na realização daquele que, conforme já exposto, foi entendido por Mauro Cappelletti como o mais importante dos direitos fundamentais: o acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DARCI, Marconi. Visual law e legal design provocam revolução no Poder Judiciário. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 3 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-03/darci-visual-law-legal-design-provocam-revolucao-judiciario>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

SOUZA, Renata Martins de. A elitização da linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 29 set. 2020. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2020-set-29/tribuna-defensoria-ELITIZACAO-linguagem-juridica-obstaculo-acesso-justica#:~:text=A%20elitiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20linguagem%20jur%C3%ADica%20como%20obst%C3%A1culo%20ao%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a,-29%20de%20setembro&text=A%20possibilidade%20de%20todos%20terem,e%20Garth%20\(1988%2C%20p.>](https://www.conjur.com.br/2020-set-29/tribuna-defensoria-ELITIZACAO-linguagem-juridica-obstaculo-acesso-justica#:~:text=A%20elitiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20linguagem%20jur%C3%ADica%20como%20obst%C3%A1culo%20ao%20acesso%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a,-29%20de%20setembro&text=A%20possibilidade%20de%20todos%20terem,e%20Garth%20(1988%2C%20p.>)>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa. Visual law: como os elementos visuais podem transformar o direito. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARCOS MARTINS ADVOGADOS. Design Thinking, Legal Design e Visual Law: entenda a diferença e o que significa cada termo. 1. [S. l.], 7 jul. 2021. Disponível em: <https://www.marcosmartins.adv.br/pt/design-thinking-legal-design-e-visual-law-entenda-a-diferenca-e-o-que-significa-cada-termo/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BILLARD, Ninon. Qu'est ce que le legal design ? Définition et Méthodologie.. YourComics, 5 mai. 2020. Disponível em: <https://your-comics.com/fr/article/definition-legal-design-14.html>. Acesso em: 25 jun. 2022.

HAGAN, Margaret. Law by Design. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em: <https://lawbydesign.co/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

PETKOVA, Elissaveta. Légal design: L'innovation juridique et RH. Echos: Judiciaires-Girondins. 31 mai. 2021. Disponível em: <https://www.echos-judiciaires.com/actualites/legal-design-innovation-juridique-rh/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Como aplicar o Visual Law na prática. Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria. 6 dez 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-aplicar-o-visual-law-na-pratica/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. JFRN adota elementos visuais em mandado de citação e intimação de penhora. Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria. 7 jul. 2020. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/jfrn-adota-elementos-visuais-em-mandado-de-penhora/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

GARCIA, Amanda. Pandemia causou redução recorde de processos no Poder Judiciário, diz jurista. CNN Brasil. 29 set. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/pandemia-causou-reducao-recorde-de-processos-no-poder-judiciario-diz-jurista/#:~:text=A%20nova%20edi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Relat%C3%B3rio,a%20menor%20quantidade%20desde%202009.>>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Anexo da Resolução N° 347 de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. DJe/CNJ n° 335/2020, de 15 out. 2020, p. 2-12. Acesso em: 23 jun. 2022.

COELHO, Alexandre Zavaglia; SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Legal Design e Visual Law no Poder Público. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso À Justiça. 1. ed. Rio Grande do Sul: Safe, 1998.

AGUIAR, Kareline Staut de. Transformação jurídica digital: Do uso da tecnologia ao Visual Law. Migalhas, [S. 1.] , 6 maio 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/345132/transformacao-juridica-digital-do-uso-da-tecnologia-ao-visual-law>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. BRASIL.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. [S. l.], 13 out. 2020.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Elementos visuais em petições na visão da magistratura federal. Pesquisa Grupo VisuLaw, [S. l.], p. 1-15, 23 abr. 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. 13ª Vara do Trabalho de Fortaleza adota Visual Law em resumos de sentenças. Bernardo de Azevedo Advocacia e Consultoria . 17 mai. 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/13a-vara-do-trabalho-adota-visual-law-em-resumos-de-sentencas/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

LOVE, Bruce. Can contracts use pictures instead of words? 23 out. 2019. Financial Times. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/032ddcb0-e6b1-11e9-b8e0-026e07cbe5b4>> . Acesso em: 29 jun. 2022.

CARMO, Deborah do. Visual contracts. Dotted & Crossed: Plain Legal Language Services. 22 fev. 2021. Disponível em: < <https://dottedandcrossed.eu/visual-contracts/>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. Cadernos FGV Projetos nº 30, [S. l.], p. 1-8, 1 maio 2017.

MENDES, A. G. de Castro. DA SILVA, L. C. Pochmann. ACESSO À JUSTIÇA: UMA RELEITURA DA OBRA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH, A PARTIR DO BRASIL, APÓS 40 ANOS. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 8, ed. 3, p. 1827-1858, 10 out. 2015.

GRECO, Leonardo. PUBLICISMO E PRIVATISMO NO PROCESSO CIVIL. Revista de Processo, [s. l.], v. 164, p. 29-56, 1 out. 2008.

MESA DE DEBATES / ROUND TABLE: Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [s. l.], v. 4, ed. 3, p. 174-212, 1 out. 2017.

LAURIS, Élide. Uma questão de vida ou morte: para uma concepção emancipatória de acesso à justiça. *Revista Direito e Práxis*, [s. l.], v. 6, ed. 10, p. 412-454, 1 out. 2015.

GRECO, Leonardo. O ACESSO AO DIREITO E À JUSTIÇA. In: ESTUDOS de Direito Processual. [S. l.]: Faculdade de Direito de Campos, 2001. p. 197-223.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [S. l.], 29 nov. 2010.

CARDOSO, Fábio Luiz Lopes. A influência do Relatório Beveridge nas origens do Welfare State Britânico (1942 – 1950). 2010. 132 p. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Araraquara, 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/118527>>.

CAPPELLETTI, Mauro. *Access to Justice and the Welfare State*. Firenze: European University Institute, 1981 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

GARTH, Bryant; TROCKER, Nicolò. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht / The Rabel Journal of Comparative and International Private Law* 40. Jahrg., H. 3/4, Der Schutz des Schwächeren im Recht, 1976, p. 669-717. Disponível em <http://www.jstor.org/discover/10.2307/27876038?sid=21104927538241&uid=3&uid=2&uid=60&uid=4579946967&uid=70&uid=4579946977&uid=2134>.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise Econômica do Direito: contribuições e desmitificações. *Revista Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, v. 9, n. 29, jul.-dez. 2006. p. 49-68.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. 4.ed. São Paulo: RT, 2014.

DEFFAINS, Bruno, DORIAT-DUBAN, Myriam, LANGLAIS, Éric. Economie des actions collectives. Paris: Presses Universitaires de France (PUF), 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. AS CLASS ACTIONS NORTE-AMERICANAS E AS AÇÕES COLETIVAS BRASILEIRAS: PONTOS PARA UMA REFLEXÃO CONJUNTA. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 82, 1 out. 1996. Revista de Processo, p. 92-151.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 11.ed. São Paulo: RT, 2009. Acesso à Justiça: Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. São Paulo: RT, 2011.

WEX DEFINITIONS TEAM. Alternative dispute resolution. In: Legal Information Institute. 3. [S. l.], 1 nov. 2021. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/alternative_dispute_resolution. Acesso em: 24 out. 2022.

NUNES, Rizzatto. A assistência judiciária e a assistência jurídica: uma confusão a ser solvida. Saraivajur. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1-5.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, de 6 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.592, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. [S. l.], 13 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [S. l.], 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

AGÊNCIA SENADO. Conheça os principais pontos do novo CPC. 1. [S. l.], 18 dez. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/18/conheca-os-principais-pontos-do-novo-cpc?utm_source=midias-sociais&utm_medium=midias-sociais&utm_campaign=midias-sociais. Acesso em: 20 out. 2022.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, [s. l.], p. 1-24, 1 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

SCHIAVI, Mauro. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, [S. l.], p. 1-10, 1 out. 2015.

VEIGA, Felipe Barreto. O USO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO ATUAL. 1. [S. l.], 7 abr. 2022. Disponível em: <https://bvalaw.com.br/linguagem-juridica/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ESCAVADOR BLOG. Juridiquês: o problema da linguagem jurídica. 1. [S. l.], 1 out. 2021. Disponível em: https://blog.escavador.com/juridiques-o-problema-da-linguagem-juridica-1#/. Acesso em: 10 nov. 2022.

GIACOMINI, Charles Jacob. Uma nova ética para a linguagem jurídica. DIREITO HOJE, [s. l.], ed. 29, 4 out. 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 10 nov. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Código de Ética da Magistratura Nacional, de 26 de agosto de 2008. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, p. 1-2, 18 set.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Paridade de armas é necessária para bom combate processual. Revista Consultor Jurídico, [s. l.], 15 maio 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-mai-15/vallisney-oliveira-paridade-armas-necessaria-bom-combate#_ftn4_1905. Acesso em: 05 nov. 2022

GALANTER, Marc. The Travails of Total Justice. In: GORDON, Robert W; HORWITZ, Morton J. Law, Society, and History: Themes in the Legal Sociology and Legal History of Lawrence M. Friedman, Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 103-117. Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the limits of legal change. Law and Society Review. Amherst, n. 9, 1974. Disponível em: <http://marcgalanter.net/documents/papers/whythehavescomeoutahead.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Garantias do contraditório e da ampla defesa. In: CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.141-154

CANO JARAMILLO, Carlos Arturo. La argumentación y el diálogo frente al principio de contradicción. Derecho penal contemporáneo, Bogotá, n. 3, p.131-161, abr./jun. 2003.

JÚNIOR, Fredie Didier. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, [s. l.], n. 70, p. 179-188, out/dez 2018.

SILVA, William Hemilliese Orácio. A relevância da boa-fé nos primeiros contatos entre o cliente e advogado. 1. [S. l.]: Olhar Jurídico, 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=951&artigo=a-relevancia-da-boa-fe-nos-primeiros-contatos-entre-o-cliente-e->

